15 de Junho de 2021 - ANO IV - Edição Nº 428 - Pág. 01 a 26

CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ

RESOLUÇÃO Nº 003/2021, DE 10 DE MAIO DE 2021.

EMENTA: Dispõe sobre a Alteração do Regimento Interno da Câmara Municipal de CanindéCE, objetivado a implantação da Ata Eletrônica no Poder Legislativo Municipal, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, em conformidade ao artigo 16, inciso V, do Regimento Interno deste Poder Legislativo, de 26 de dezembro de 1990, bem como em consonância ao artigo 85, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Canindé, de 05 de abril de 1990, promulga a seguinte Resolução:

RESOLVE:

- Art. 1º Altera o Art. 172, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canindé- CE, acrescentando-se parágrafos e incisos, que passam a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 172 Das Sessões da Câmara Municipal lavrar-se-á Ata resumidamente com os nomes dos Vereadores presentes e ausentes, bem assim, exposição sucinta das matérias discutidas e votadas, as quais serão brevemente elucidadas na Sessão seguinte, constandese todo o teor na íntegra em Ata Eletrônica, nesta ocasião instituída.

Parágrafo Primeiro - O sistema de Ata Eletrônica instituído no caput deste artigo está para fins de registro e arquivo das SessõesReuniões Ordinárias, Extraordinárias, Solenes, Especiais e de Audiência Pública.

- I Entende-se por Ata Eletrônica o sistema de gravação em mídia eletrônica que conterá integralmente o registro das reuniões.
- II A Ata Eletrônica terá valia de documento oficial da Câmara Municipal de Canindé CE.
- III A implantação da Ata Eletrônica não isenta a elaboração da Ata Caligráfica, resumidamente, com observância das demais disposições constituídas na Regimento Interno da Câmara Municipal de Canindé- CE.
- IV A Ata Eletrônica constituirá em preceito complementar da Ata Caligráfica.
- V Quanto aos pronunciamentos e demais manifestações dos Vereadores, seu registro na Ata Caligráfica será conciso, constando unicame**te** o assunto /a matéria
- (a), sendo que, o vídeo do pronunciamento, na íntegra, constará no site da Câmara Municipal de @nindé-CE, e, ainda o Vereador poderá requerer cópia audiovisual de qualquer parte Sessões-Reuniões Ordinária, Extraordinária, Solene, Especial e de Audiência Pública, assim como na íntegra.

Parágrafo Segundo - Os equipamentos utilizados na elaboração da Ata Eletrônica deverão ser utilizados exclusivamente para registro das SessõesReuniões Ordinária, Extraordinária, Solene, Especial e de Audiência Pública deste Poder Legislativo Municipal, pelas Comissões Permanætes e Especiais, pelos Vereadores, estritamente no exercício de suas funções, em reuniões e demais eventos promovidos pela Câmara Municipal de Canindé CE.

Parágrafo Terceiro - As mídias originais correspondentes à Ata Eletrônica serão integradas ao patrimônio da Câmara Municipal Canindé CE, e não poderão ser utilizadas externamente das instalações do Poder Legislativo Municipal de Canindé CE.

Parágrafo Quarto - As mídias originais ficarão arquivadas, permanentemente, na Câmara Municipal de Canindé CE e não poderão ser submetidas a qualquer processo que resulte na sua alteração ou destruição".

- Art. 2º Esta Resolução poderá ser regulamentada no que competir.
- Art. 3º As despesas decorrentes desta Resolução advirão por conta de dotação própria consignada no orçamento vigente da Câmara Muniipal Canindé-CE, suplementada se necessário.
- Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Canindé-CE, aos 10 de maio de 2021.

MESA DIRETORA:

KARLINDA CÍDIO MENDES COELHO Presidente JOSÉ EVELTON XAVIER COELHO Vice-Presidente

MARIA SANDRA DA SILVA CORDEIRO

1ª Secretária

PRISCILA RENA HOLANDA MAGALÃHES

2ª Secretária

— PREFEITA

Maria do Rozário Araújo Pedrosa Ximenes

— VICE-PREFEITO

Antônio Ilomar Vasconcelos Cruz

— SECRETARIA-CHEFIA DE GABINETE

Diana Célia Almeida Gomes

— PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPI O

João Valmir Portela Leal Junior

— CONTROLADORIA GERAL

Edilson Rodrigues Ximenes

SECRETÁRIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO

Maria Meirilene Ferreira Alves

SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Edivania de Sousa Fariass

SECRETÁRIO DE AGRICULTURA E RECURSOS

HÍDRICOS

João Paulo Rodrigues Ribeiro

— SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO E CONÔMICO

E TURISMO

Maria do Socorro Rocha Bastos Marreiro

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

José Kledeon Viana Paulino

— SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

Pedro Victor Moreira Feitosa

- SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Daladier Rodrigues Barreto

- SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Islayne de Fátima Costa Ramos

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO,

ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Antônio Fábio Uchoa Soares

— SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E TRÂNSITO

Francisco Gean Gomes da Silva

— PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO

Ilane Karise Barbosa Cunha

— PRESIDENTE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE

Xisto Azevedo Lima

— PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE ESPORTES, CULTURA E PATRIMÔNIO

Rômulo Laurenio de Oliveira

— OUVIDORA GERAL DO MUNICÍPIO

Ana Claudia Silvestre Matos

— GERENTE MUNICIPAL DE CONTRATOS E

CONVÊNIOS

Ramon Francesco Barros Braga

— PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Lia Vieira Martins

— TESOUREIRA MUNICIPAL

Carlos Eduardo Dias da Silva

— GERENTE MUNICIPAL DE COMPRAS E MATERIAL

Marjorye Priscila Viana Nascimento

— DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Norma Suely Sousa Alves

— DIRETOR EXECUTIVO DE COMUNICAÇÃO E

MARKETING

Francisco Aderir Martins

— DIRETOR GERAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

Francisco da Silva Mourão

— COORDENADOR DO DIÁRIO OFICIAL

Carlos Augusto da Silva Almeida

CRIADO PELA LEI N° 2.347/2017 E ALTERADO PELA LEI N° 2.356/2017, DE 28 DE JULHO DE 2017

Diário Oficial Eletrônico de Canindé - CE - Largo Francisco Xavier de Medeiros, SN, Imaculada Conceição, Canindé - CE, CEP: 62700-000

diarioofical.caninde.ce.gov.br

caninde.ce.gov.br

facebook.com/prefeituradecaninde

RESOLUÇÃO Nº 004/2021, DE 14 DE JUNHO DE 2021.

EMENTA: Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar dos Vereadores da Câmara Municipal de Canindé e cria a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, em conformidade ao artigo 16, inciso V, do Regimento Interno deste Poder Legislativo, de 26 de dezembro de 1990, bem como em consonância ao artigo 85, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Canindé, de 05 de abril de 1990, promulga a seguinte Resolução:

DO CÓDIGO E DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Código regula a conduta ética e o decoro parlamentar dos Vereadores da Câmara Municipal de Canindé.

Art. 2º - No exercício do mandato, o Vereador deve atender às prescrições constitucionais, legais e regimentais, além das contidas neste Código, sujeitando-se aos procedimentos e medidas disciplinares nele previstas.

CAPÍTULO II DOS DEVERES E DAS VEDAÇÕES

Art. 3 ° - São deveres fundamentais do Vereador:

- I honrar o compromisso firmado quando da investidura no mandato eletivo;
- II respeitar e defender a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado do Ceará, a Lei Orgânica do Município de Canindé, as leis e o Estado Democrático de Direito;
- III empenhar-se na defesa dos interesses dos cidadãos;
- IV exercer o mandato, com respeito à vontade popular;
- V abster-se do uso das prerrogativas parlamentares para pleitear vantagens em proveito próprio ou alheio;
- VI apresentar-se à Câmara durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias, participar das sessões do Plenário e das reuniões da Mesa Diretora,

quando dela fizer parte ou for convocado, e de comissão permanente ou temporária da qual seja membro;

- VII tratar as autoridades, os servidores da Câmara e demais cidadãos com respeito, discrição e urbanidade compatível com a dignidade parlamentar;
- VIII observar as regras de boa conduta, os preceitos deste Código e o Regimento Interno.
- Art. 4º Também é dever do Vereador apresentar à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal, ao assumir o mandato, declaração de atividades econômicas ou profissionais atuais, com a respectiva remuneração ou rendimento, incluídos quaisquer pagamentos que continuem a ser efetuados por antigo empregador.
- § 1º O disposto neste artigo deve ser cumprido, sem prejuízo do art. 13, da Lei Federal nº 8.429/92.
- § 2º Não cumprido o disposto no "caput" de maneira espontânea, o Vereador será notificado, para que o faca no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.
- Art. 5° É vedado ao Vereador:
- I desde a expedição do diploma:
- a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a clausulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior;
- II desde a posse:
- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o município, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que seja demissível ad nutum nas entidades referidas no inciso I, a;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades referidas no inciso I, a;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo, federal, estadual ou municipal.

Parágrafo Único - Havendo compatibilidade de horário e função, o disposto neste artigo deverá ser interpretado, conforme o incito III, do art. 38, da Constituição Federal.

CAPÍTULO III DOS ATOS CONTRÁRIOS À ÉTICA E AO DECORO PARLAMENTAR

Art. 6° - Constitui procedimento incompatível com a ética e o decoro parlamentar:

- I o abuso das prerrogativas institucionais, legais e regimentais;
- II a percepção de vantagens indevidas como doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas;
- III que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- IV a embriaguez contumaz, salvo se constatada a doença e afastado para tratamento de saúde;
- V utilizar-se de meios ou recursos da Câmara Municipal em benefício pessoal ou para atos estranhos ao mandato;

VI – retardar, sem justificativa, tramite de processos administrativos ou de proposições legislativas que estejam sob sua responsabilidade, ou deixar de praticálo:

VII – fazer referências caluniosas a outro Vereador em debates, pronunciamentos ou através dos meios de comunicação, ou usar em discursos palavras que firam o decoro;

VIII – incitar o público das sessões do Plenário, de forma a induzi-lo a tomar atitudes que comprometam a incolumidade de parlamentares, de servidores ou de instalações físicas da Câmara Municipal;

IX – perturbar a ordem das sessões do Plenário ou das reuniões da Mesa Diretora e das comissões permanentes ou temporárias;

X – praticar ofensas físicas ou morais a qualquer pessoa no edifício da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão, respectivos presidentes, a servidores e assessores;

XI – revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

XII - interferir de maneira a impedir o regular funcionamento dos trabalhos da Câmara Municipal, ou de órgãos e entidades de outros Poderes;

XIII – instigar populares, concorrendo para atos que desacatem ou agridam outros parlamentares e servidores;

XIV – praticar, no exercício do mandato parlamentar ou de qualquer outro cargo, emprego, ou função pública, ato definido como improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92;

XV – não comparecer, injustificadamente, a 03 (três) sessões ordinárias, de forma consecutiva ou a 05 (cinco) sessões ordinárias, de maneira intercalada, dentro de uma mesma sessão legislativa, não compreendidas as solenes;

XVI – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça-parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal.

XVII - usar, em discurso ou proposição, de expressões que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes,

XVIII – outras hipóteses previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

Art. 7º - O Vereador que infringir as regras deste Código, assegurado amplo direito de defesa, está sujeito às seguintes medidas disciplinares:

I – advertência;

II – censura, verbal ou escrita;

III - suspensão do mandato de, no mínimo, 1 (uma) sessão ordinária, não excedendo a 30 (trinta) dias;

IV – perda do mandato.

Art. 8° - A advertência é medida disciplinar verbal de competência dos Presidentes da Câmara Municipal e da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, no âmbito desta, aplicável com a finalidade de prevenir a prática de falta mais grave.

Parágrafo Único - A sanção prevista no "caput" será aplicada, quando não couber penalidade mais grave, às infrações elencadas nos incisos IV, VII, VIII, IX, do art. 6°.

Art. 9° - A censura é medida disciplinar escrita de competência da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, que deverá ser submetida à homologação pela Mesa da Câmara.

Parágrafo Único - A sanção prevista no "caput" será aplicada, quando não couber penalidade mais grave, às infrações elencadas nos incisos I e XI, do art. 6°, assim como na reincidência das infrações punidas com advertência.

Art. 10 - A suspensão do mandato é medida de competência do Plenário da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A sanção prevista no "caput" será aplicada, quando não couber penalidade mais grave, diante do descumprimento do disposto no art. 4°, às infrações

elencadas nos incisos V e IX, do art. 6º, assim como na reincidência daquelas que foram anteriormente punidas com censura.

Art. 11 - A perda do mandato do Vereador é medida de competência do Plenário da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A sanção prevista no "caput" será aplicada diante do descumprimento do disposto no art. 5°, às infrações elencadas nos incisos II, III, V e XIV, do art. 6°, assim como na reincidência daquelas que foram anteriormente punidas com suspensão do mandato.

CAPÍTULO V DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 12 - A aplicação das sanções de advertência e censura deverá respeitar o seguinte procedimento:

I – início do processo disciplinar de ofício, mediante deliberação da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, ou a requerimento de qualquer Vereador, partido político representado na Câmara Municipal, ou autoridade pública, oportunidade em que deverá apresentar todas as provas que reputar necessárias ao esclarecimento dos fatos, dentre elas, declarações de testemunhas reduzidas a termo;

II – recebimento pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, por maioria de votos, da denúncia ofertada;

III – caso a denúncia não seja recebida, o denunciante poderá recorrer ao Plenário da Câmara, sendo de maioria simples o quórum de aprovação;

IV – recebida a denúncia, será escolhido o relator entre os três membros que a compõem, passando a sua Presidência ao substituto imediato, caso o Presidente seja o sorteado;

V – o Vereador denunciado será intimado para, querendo, ofertar defesa, inclusive técnica, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da ciência pessoal, recebimento ou recusa do AR postal, oportunidade em que deverá apresentar todas as provas que reputar necessárias ao esclarecimento dos fatos, dentre elas, declarações de testemunhas reduzidas a termo;

- VI ofertada a defesa ou transcorrido "in albis" o prazo previsto no inciso anterior, a Comissão de Ética e decoro Parlamentar, no prazo de 5 (cinco) dias, deliberará e, por maioria de votos, proferirá o parecer pela aplicação da sanção;
- VII vencido o relator, a elaboração do parecer ficará a cargo do membro que não ocupe a Presidência da comissão;
- VIII será aplicada a sanção:
- a) De advertência, pelo Presidente da Câmara Municipal ou pelo Presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, a critério desta, na sessão ordinária seguinte à elaboração do parecer previsto no inciso anterior;
- b) De censura, pelo Presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, após a homologação do parecer previsto no inciso anterior pela Mesa da Câmara, mediante a sua leitura e consignação do seu inteiro teor na ata da sessão ordinária seguinte;
- IX deliberando pela improcedência da denúncia, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar determinará o arquivamento, podendo tal decisão ser reformada, mediante recurso interposto, no prazo de 5 (cinco) dias, por qualquer legitimado, cabendo ao Plenário o seu julgamento.
- X reformada a decisão unânime, a sanção será aplicada pelo Presidente da Câmara Municipal, nos termos do inciso VIII, cabendo ao suplente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar elaborar o parecer.
- Art. 13 A aplicação da sanção de suspensão do mandato deverá respeitar o seguinte procedimento:
- I início do processo disciplinar de ofício, mediante deliberação da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, ou a requerimento de qualquer Vereador, partido político representado na Câmara Municipal, ou autoridade pública, oportunidade em que deverá apresentar todas as provas que possuir, requerer a juntada daquelas que não tiver acesso, arrolar as testemunhas em número não superior a 3 (três), requerer a prova pericial, indicando os quesitos, bem como outras provas admitidas no ordenamento jurídico;
- II recebimento pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, por maioria de votos, da denúncia ofertada;
- III caso a denúncia não seja recebida, o denunciante poderá recorrer ao Plenário da Câmara, sendo de maioria simples o quórum de aprovação;
- IV recebida a denúncia, será escolhido o relator entre os três membros que a compõem, passando a sua Presidência ao substituto imediato, caso o Presidente seja o sorteado;
- V o Vereador denunciado será intimado para, querendo, ofertar defesa, inclusive técnica, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência pessoal, recebimento ou recusa do mandado, oportunidade em que deverá apresentar todas as provas que possuir, requerer a juntada daquelas que não tiver acesso, arrolar as testemunhas em número não superior a 3 (três), requerer a prova pericial, indicando os quesitos, bem como outras provas admitidas no ordenamento jurídico;
- VI não sendo o denunciado cientificado pessoalmente ou recusado o recebimento do mandado, bem como transcorrido "in albis" o prazo p ara apresentação da defesa, a Comissão de Ética e decoro Parlamentar nomeará advogado dativo, abrindo-lhe o prazo previsto no inciso anterior;
- VII a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar designará data e hora para audiência de instrução, respeitando-se o lapso temporal mínimo de 10 (dez) dias, a contar da intimação do denunciado;
- VIII a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar indeferirá as provas consideradas protelatórias e/ou impertinentes;
- IX incumbirá à parte que arrolar a testemunha, apresentá-la perante a Comissão de Ética e Decoro no dia e horário designado para oitiva;
- X ao final da colheita das provas, tanto denunciante, quanto denunciado, pessoalmente ou por meio de seu advogado, poderão se manifestar pelo prazo de 15 (quinze) minutos, sendo que aquele primeiro do que este;
- XI concluída a fase de instrução, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, no prazo de 10 (dez) dias, deliberará e, por maioria de votos, proferirá o parecer pela aplicação da sanção, elaborando minuta de Projeto de Resolução;
- XII vencido o relator, a elaboração do parecer e da respectiva minuta do ato normativo ficará a cargo do membro que não ocupe a Presidência da comissão;
- XIII o Projeto de Resolução para aplicação da sanção de suspensão do mandato terá a sua constitucionalidade, legalidade e redação verificadas pela Comissão de Justiça e Redação;
- XIV será aplicada a sanção de suspensão do mandato, mediante decisão do Plenário, pelo voto aberto, em sessão extraordinária designada para este único fim;
- XV deliberando pela improcedência da denúncia, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar determinará o arquivamento, podendo tal decisão ser reformada, mediante recurso interposto, no prazo de 5 (cinco) dias, por qualquer legitimado, cabendo ao Plenário o seu julgamento.
- XVI reformada a decisão unânime, o Projeto de Resolução será elaborado pelo suplente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, prosseguindo o rito a partir do inciso XIII deste artigo.
- Parágrafo Único Aplica-se o rito do art. 5°, do Decreto-Lei no 201/67 às infrações punidas com a perda do mandato, adotando-se as peculiaridades dos incisos do "caput", no que couber.
- Art. 14 Os processos definidos nos artigos 12 e 13 deverão ser concluídos nos prazos improrrogáveis de 60 (sessenta) e 90 (noventa) dias, respectivamente, a contar da ciência do fato e autoria.
- Parágrafo Único O descumprimento dos prazos previstos no "caput" sujeitarão os membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar à pena do art. 10, salvo nas hipóteses de caso fortuito e força maior.
- Art. 15 Caso o parlamentar deixe transcorrer o prazo do § 2º, do art. 4º, o Presidente da Câmara deverá, sob a pena do art. 10, comunicar o Presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, para que, em reunião com os demais membros, deliberem a respeito do tema, prosseguindo o processo nos termos dos incisos XI e seguintes do art. 13.
- § 1º A obrigação do Presidente da Câmara prevista no "caput", estende-se ao seu substituto legal, nas hipóteses de substituição prevista no Regimento Interno da Câmara Municipal.
- § 2º O injustificado cumprimento intempestivo do disposto no art. 4º não impedirá a aplicação da sanção de suspensão do mandato, porém funcionará como atenuante na dosimetria da pena.

Art. 16 - A comunicação dos atos processuais previstos neste Código será efetivada na sede da Câmara Municipal, ou no domicílio declarado pelo próprio parlamentar.

Parágrafo Único - Caso não seja encontrado, por 03 (três) vezes, em dias e horários distintos, será considerado intimado, bastando, para a contagem dos prazos subsequentes, a publicação da certidão do oficial "ad hoc" na edição imediata de jornal local ou outro que de publicidade aos atos da Câmara Municipal.

CAPÍTULO VI DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

- Art. 17 Compete ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar zelar pela observância dos preceitos deste Código e do Regimento Interno, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar.
- Art. 18 A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar será composta por 03 (três) Vereadores de idoneidade moral e reputação ilibada, não podendo ter sofrido qualquer tipo de condenação por infração penal, por improbidade administrativa, por infração político- administrativa e por infração administrativa nos últimos 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único - Na medida do possível, a proporcionalidade partidária será respeitada na escolha dos membros.

Art. 19 - A composição da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar será renovada a cada 02 (dois) anos, salvo se não houver Vereadores que preencham os artigo anterior, salvo a vigência da primeira comissão criada nos termos deste Código que terá validade enquanto durar o primeiro biênio.

Parágrafo Único - Na última sessão ordinária do biênio serão escolhidos os membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar para o biênio subsequente, salvo no final da legislatura.

- Art. 20 Não poderão compor a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar os Vereadores que integrarem a Comissão de Justica e Redação.
- Art. 21 Será escolhido 01 (um) suplente para substituir o membro da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar impedido ou que figurar como denunciado no processo disciplinar.
- Art. 22 Aplicam-se à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar as disposições do Regimento Interno da Câmara Municipal pertinentes às Comissões, no que couber.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 23 Ficam acrescidos o inciso VII e o § 7º ao art. 38 do Regimento Interno da Câmara Municipal, nos seguintes termos:
- "Art. 38. As Comissões Permanentes são:

VII – de Ética e Decoro Parlamentar."

- § 7º Compete à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar zelar pela observância dos preceitos do Código de Ética e Decoro Parlamentar e deste Regimento Interno, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar, procedendo nos termos do citado Código e deste Regimento Interno, no que couber."
- Art. 24 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 25 Revogam-se as disposições em contrário.

CAPÍTULO VIII DA DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Art. 26 - A primeira Comissão de Ética e Decoro Parlamentar será instalada no exercício de 2021, e o primeiro mandato de seus membros observará o disposto no Capitulo VI desta Resolução.

Câmara Municipal de Canindé-CE, aos 14 de Junho de 2021.

MESA DIRETORA:

KARLINDA CÍDIO MENDES COELHO Presidente

JOSÉ EVELTON XAVIER COELHO Vice-Presidente

MARIA SANDRA DA SILVA CORDEIRO 1ª Secretária

PRISCILA RENA HOLANDA MAGALÃHES 2ª Secretária

Originária do Projeto de Resolução nº 004/2021, de 10 de maio de 2021, de autoria da Mesa Diretora.

AVISO DE LICITAÇÃO

A Câmara Municipal de Canindé por intermédio do (a) Pregoeiro(a), torna público que fará realizar licitação na modalidade Pregão Eletrônico Nº 00.005/2021-PE SRP, para registro de preços, tipo menor preço, para contratação de empresa para locação de sistemas informatizados para uso nas atividades administrativas da Câmara Municipal de Canindé, de acordo com o que determina a legislação vigente, a realizar-se no sitio eletrônico www.bllcompras.org.br, iniciando o acolhimentos das propostas no dia 14 de junho de 2021às 15:00 H, a abertura das propostas de preços será no dia 25 de junho de 2021 às 10:00H. procedimento licitatório obedecerá ao disposto na Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores que lhe foram introduzidas. O Edital e seus anexos encontram-se à disposição dos interessados na sala da Comissão de Licitação, no Largo Francisco Xavier de Medeiros, 622, Imaculada Conceição, Canindé /CE, bem como nos sítios eletrônicos www.bllcompras.org.br, https://emcaninde.ce.gov.br/. Canindé/CE 11de junho de 2021, Moacir Neco Barreto Neto Pregoeiro(a)

SECRETARIA MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ – SECRETARIA MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – EXTRATO DO CONTRATO Nº 197/2021 – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES TEMPORÁRIAS DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E SUPRIR AS CARÊNCIAS EXISTENTES NA SECRETARIA MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE CANINDÉ, POR MEIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – SRA. EDIVANIA DE SOUSA FARIAS, SECRETÁRIA MUNICIPAL; CONTRATADA: GEORGIA COELHO BENTO; CARGO: ASSISTENTE SOCIAL. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº 2161/2011, DE 12 DE AGOSTO DE 2011. VIGÊNCIA: 01/06/2021 A 31/12/2021. DATA DA ASSINATURA DO ATO ADMINISTRATIVO: 01/06/2021

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 026/2021 O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL E FUNDAMENTAL DO MUNICIPIO DE CANINDÉ, Sr. José Kledeon Viana Paulino no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 006 de 02 de janeiro de 2021. R E S O L V E: I-Fica estabelecida por intermédio desta Portaria, que a servidora efetiva ANTONIA ANETE APOLINÁRIO DA SILVA, portadora do CPF: 681.326.033-20, admitida em 01/03/1994, no cargo de Professor da Educação Básica, obteve Ascensão Funcional (Progressão Horizontal) evoluindo para o nível 2-14, em maio de 2021, conforme disposto no artigo 50, incisos I, II, III e anexo X, da Lei 2.069/2008 - Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básico de Canindé. II- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE. GABINETE DO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO - GSE, em Canindé (CE), 14 de junho de 2021. José Kledeon Viana Paulino - Secretário Municipal de Educação Infantil e Fundamental

PORTARIA Nº 027/2021 O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL E FUNDAMENTAL DO MUNICIPIO DE CANINDÉ, Sr. José Kledeon Viana Paulino no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 006 de 02 de janeiro de 2021. R E S O L V E: I-Fica estabelecida por intermédio desta Portaria, que a servidora efetiva SILVESTRINA NASCIMENTO PEREIRA, portadora do CPF: 464.587.513-20, admitida em 02/01/1991, no cargo de Professor da Educação Básica, obteve Ascensão Funcional (Progressão Horizontal) evoluindo para o nível 2-12, em maio de 2021, conforme disposto no artigo 50, incisos I, II, III e anexo X, da Lei 2.069/2008 - Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básico de Canindé. II- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE. GABINETE DO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO - GSE, em Canindé (CE), 14 de junho de 2021. José Kledeon Viana Paulino - Secretário Municipal de Educação Infantil e Fundamental

GABINETE DA PREFEITA

PORTARIA N° 329/2021 MARIA DO ROZÁRIO ARAÚJO PEDROSA XIMENES, Prefeita Municipal de Canindé, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe confere o inciso X do art. 123 da Lei Orgânica do Município de Canindé, de acordo com o que dispõe o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais, Lei N° 1.190/92, e de conformidade com a Lei 2.387/2018, de 30 de Janeiro de 2018. CONSIDERANDO o resultado final do CONCURSO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ, homologado aos 20 (vinte) dias de Setembro de 2018, concernente ao Edital de Concurso Público N° 001/2018, de 31 de janeiro de 2018, à vista do relatório apresentado pela Comissão Organizadora do Concurso para preenchimento de cargos vagos ao quadro efetivo da Administração Municipal, consagrando-se como exatos e definitivos os resultados das listagens do Relatório de Conclusão do referido Certame; CONSIDERANDO a determinação da confecção dos Termos de Posse e as respectivas Portarias de nomeação dos servidores, convocados através do Edital de Convocação Nº 001/2020, datado de 18 (dezoito) de Outubro de 2018. CONSIDERANDO a 12ª convocação para os procedimentos admissionais de posse dos candidatos, publicada no Diário Oficial do Município do dia 08 de Junho de 2021; RESOLVE: I – NOMEAR o Senhor ANTÔNIO SALVANDI DE OLIVEIRA JUNIOR, brasileiro, inscrito no CPF Nº 600.352.363-88, para exercer em caráter efetivo o cargo de FISIOTERAPEUTA, junto à Prefeitura Municipal de Canindé, em regime de 40 horas semanais, com todos os direitos e vantagens de que dispõe o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, Lei Nº 1.190/92. II – Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura. GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CANINDÉ, 11 DE JUNHO DE 2021. MARIA DO ROZÁRIO ARAÚJO PEDROSA XIMENES - Prefeita Municipal de Canindé/CE

PORTARIA N° 330/2021 MARIA DO ROZÁRIO ARAÚJO PEDROSA XIMENES, Prefeita Municipal de Canindé, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe confere o inciso X do art. 123 da Lei Orgânica do Município de Canindé, de acordo com o que dispõe o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais, Lei N° 1.190/92, e de conformidade com a Lei 2.387/2018, de 30 de Janeiro de 2018. CONSIDERANDO o resultado final do CONCURSO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ, homologado aos 20 (vinte) dias de Setembro de 2018, concernente ao Edital de Concurso Público N° 001/2018, de 31 de janeiro de 2018, à vista do relatório apresentado pela Comissão Organizadora do Concurso para preenchimento de cargos vagos ao quadro efetivo da Administração Municipal, consagrando-se como exatos e definitivos os resultados das listagens do Relatório de Conclusão do referido Certame; CONSIDERANDO a determinação da confecção dos Termos de Posse e as respectivas Portarias de nomeação dos servidores, convocados através do Edital de Convocação Nº 001/2020, datado de 18 (dezoito) de Outubro de 2018. CONSIDERANDO a 12ª convocação para os procedimentos admissionais de posse dos candidatos, publicada no Diário Oficial do Município do dia 08 de Junho de 2021; RESOLVE: I – NOMEAR a Senhora LIANA CORREIA PINTO BOTELHO, brasileira, inscrita no CPF Nº 003.526.093-97, para exercer em caráter efetivo o cargo de FISIOTERAPEUTA, junto à Prefeitura Municipal de Canindé, em regime de 40 horas semanais, com todos os direitos e vantagens de que dispõe o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, Lei Nº 1.190/92. II – Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura. GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CANINDÉ, 11 DE JUNHO DE 2021. MARIA DO ROZÁRIO ARAÚJO PEDROSA XIMENES - Prefeita Municipal de Canindé/CE

PORTARIA Nº 331/2021 MARIA DO ROZÁRIO ARAÚJO PEDROSA XIMENES, Prefeita Municipal de Canindé, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe confere o inciso X do art. 123 da Lei Orgânica do Município de Canindé, de acordo com o que dispõe o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais, Lei Nº 1.190/92, e de conformidade com a Lei 2.387/2018, de 30 de Janeiro de 2018. CONSIDERANDO o resultado final do CONCURSO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ, homologado aos 20 (vinte) dias de Setembro de 2018, concernente ao Edital de Concurso Público Nº 001/2018, de 31 de janeiro de 2018, à vista do relatório apresentado pela Comissão Organizadora do Concurso para preenchimento de cargos vagos ao quadro efetivo da Administração Municipal, consagrando-se como exatos e definitivos os resultados das listagens do Relatório de Conclusão do referido Certame; CONSIDERANDO a determinação da confecção dos Termos de Posse e as respectivas Portarias de nomeação dos servidores, convocados através do Edital de Convocação Nº 001/2020, datado de 18 (dezoito) de Outubro de 2018. CONSIDERANDO a 12ª convocação para os procedimentos admissionais de posse dos



candidatos, publicada no Diário Oficial do Município do dia 08 de Junho de 2021; **RESOLVE: I – NOMEAR** o Senhor **ISMAEL BARBOSA DO NASCIMENTO**, brasileiro, inscrito no CPF Nº 050.933.213-70, para exercer em caráter efetivo o cargo de **FISIOTERAPEUTA**, junto à Prefeitura Municipal de Canindé, em regime de 40 horas semanais, com todos os direitos e vantagens de que dispõe o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, Lei N° 1.190/92. II – Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura. GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CANINDÉ, 11 DE JUNHO DE 2021. **MARIA DO ROZÁRIO ARAÚJO PEDROSA XIMENES** - Prefeita Municipal de Canindé/CE

PORTARIA Nº 332/2021 MARIA DO ROZÁRIO ARAÚJO PEDROSA XIMENES, Prefeita Municipal de Canindé, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe confere o inciso X do art. 123 da Lei Orgânica do Município de Canindé e de conformidade com a Lei Ordinária Municipal nº 1.190/92 de 23 de Janeiro de 1.992; CONSIDERANDO a parceria que o Município de Canindé tem com a Associação dos Municípios do Estado do Ceará - APRECE; CONSIDERANDO a solicitação feita através do ofício nº 041/2021 da Associação dos Municípios do Estado do Ceará - APRECE, datado de 08 de junho de 2021. RESOLVE: Art. 1º - AUTORIZAR A CESSÃO da servidora municipal, ANA VLÁDIA COSMO SANTOS, Agente de Arrecadação, lotada junto à Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças, portadora do RG Nº 98002524270 SSP/CE, e CPF Nº 810.251.143-53, para exercer suas atividades junto à Associação dos Municípios do Estado do Ceará - APRECE. Art. 2º - Esta cessão é sem ônus para o município. Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura. GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CANINDÉ-CE, 11 DE JUNHO DE 2021. MARIA DO ROZÁRIO ARAÚJO PEDROSA XIMENES - Prefeita Municipal de Canindé/CE

PORTARIA Nº 333/2021 MARIA DO ROZÁRIO ARAÚJO PEDROSA XIMENES, Prefeita Municipal de Canindé, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe confere o inciso X do art. 123 da Lei Orgânica do Município de Canindé e de conformidade com a Lei Ordinária Municipal nº 1.190/92 de 23 de Janeiro de 1.992; CONSIDERANDO os termos do Parágrafo 3º, Art. 116, Seção I, Capítulo V, da Lei nº 1.190/92, de 23 de Janeiro de 1992; CONSIDERANDO o Decreto Nº 031, de 27 de Novembro de 2018, que dispõe sobre a cessão de servidores do Município de Canindé; CONSIDERANDO o Ofício CC Nº 209/2021-de 21 de Maio de 2021, da Casa Civil do Estado do Ceará; CONSIDERANDO o Ofício 228/2021, de 14 de Junho de 2021, da Secretaria Municipal de Educação; CONSIDERANDO o Termo de Cooperação Técnica que entre si celebram o Município de Canindé/CE e o Governo do Estado do Ceará. RESOLVE: I – AUTORIZAR A CESSÃO do servidor municipal ANTONIO MARCELO ARAÚJO BEZERRA, Professor, lotado junto a Secretaria Municipal de Educação, matrícula funcional Nº 2192, para exercer suas atividades junto a Secretaria da Educação do Estado do Ceará - SEDUC; II – Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura. GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CANINDÉ, 14 DE JUNHO DE 2021. MARIA DO ROZÁRIO ARAÚJO PEDROSA XIMENES - Prefeita Municipal de Canindé/CE.

PORTARIA Nº 334/2021 MARIA DO ROZÁRIO ARAÚJO PEDROSA XIMENES, Prefeita Municipal de Canindé, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe confere o inciso X do art. 123 da Lei Orgânica do Município de Canindé e de conformidade com a Lei Nº 2.069/2008 de 24 de Novembro de 2008. RESOLVE: I – CONCEDER a Gratificação de 15% (quinze por cento) de Incentivo ao Desempenho (GID) a servidora SILVESTRINA NASCIMENTO PEREIRA, Professora de Educação Básica 2-12, lotada junto à Secretaria de Educação do Município de Canindé, conforme está contida no comprovante de pagamento, e que a referida vantagem seja incorporada aos proventos da segurada por ocasião de sua aposentadoria. II – Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura. GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CANINDÉ-CE, 14 DE JUNHO DE 2021. MARIA DO ROZÁRIO ARAÚJO PEDROSA XIMENES - Prefeita Municipal de Canindé/CE

PORTARIA Nº 335/2021 MARIA DO ROZÁRIO ARAÚJO PEDROSA XIMENES, Prefeita Municipal de Canindé, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe confere o inciso X do art. 123 da Lei Orgânica do Município de Canindé e de conformidade com a Lei Nº 2.069/2008 de 24 de Novembro de 2008. RESOLVE: I – CONCEDER a Gratificação de 15% (quinze por cento) de Incentivo ao Desempenho (GID) a servidora ANTONIA ANETE APOLINÁRIO DA SILVA, Professora de Educação Básica 2-14, lotada junto à Secretaria de Educação do Município de Canindé, conforme está contida no comprovante de pagamento, e que a referida vantagem seja incorporada aos proventos da segurada por ocasião de sua aposentadoria. II – Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura. GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CANINDÉ-CE, 14 DE JUNHO DE 2021. MARIA DO ROZÁRIO ARAÚJO PEDROSA XIMENES - Prefeita Municipal de Canindé/CE

LEI Nº 2.513/2021, DE 15 DE JUNHO DE 2021.

EMENTA: Aprova o regulamento dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Canindé.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CANINDÉ, ESTADO DO CEARÁ, a Sra. MARIA DO ROZÁRIO ARAÚJO PEDROSA XIMENES, no uso das atribuições que lhe é assegurada pela a legislação em vigor, FAZ SABER que ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprova e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica Aprovado o Regulamento dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário prestados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, em conformidade com o art. 14, §1° da Lei Municipal nº 656, de 27 de Maio de 1968, conforme descrito nos anexos I, II e III desta Lei.

Parágrafo Único – Fazem parte desta Lei o Anexo I (Regulamento); Anexo II (Tabela de preços e prazos de serviços); e Anexo III (Tabela de sanções e multas).

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CANINDÉ-CE, 15 DE JUNHO DE 2021.

MARIA DO ROZÁRIO ARAÚJO PEDROSA XIMENES

Prefeita Municipal de Canindé/CE

Originário do Projeto de Lei nº 010/2021, de 26 de Abril de 2021, de autoria do Poder Executivo.

ANEXO I - REGULAMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO MÚNICÍPIO DE CANINDÉ, ESTADO DO CEARÁ, A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI MUNICIPAL 2.513/2021.

CAPÍTULO I DO OBJETIVO

Art. 1º - Este Regulamento disciplina a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário nas localidades cujos sistemas sejam de responsabilidade do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, do Município de CANINDÉ, Estado do Ceará, e disciplina o relacionamento entre o SAAE e os usuários dos sistemas.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 2º - Compete exclusivamente ao SAAE, como prestador dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, no município de CANINDÉ, a elaboração dos projetos, a execução das obras e instalações, a operação e manutenção dos serviços de captação, transporte, tratamento, reservação e distribuição de água; e coleta, tratamento e disposição final dos esgotos sanitários, a medição dos consumos, o faturamento, a cobrança e arrecadação de valores e monitoramento operacional de seus serviços, nos termos deste Regulamento.

CAPÍTULO III DAS LIGAÇÕES DE ÁGUA E ESGOTO

Seção I Do pedido de ligação de água e de esgoto

- Art. 3º O pedido de ligação de água e/ou de esgoto caracteriza-se por um ato do interessado, no qual ele solicita o fornecimento de água e/ou à coleta de esgoto ao SAAE, assumindo a responsabilidade pelo pagamento das faturas do serviço realizado pelo SAAE, através de contrato firmado ou de contrato de adesão, conforme o caso.
- § 1º Para efetivação do pedido de ligação de água e/ou de esgoto o SAAE cientificará ao interessado quanto à:
- I obrigatoriedade de:
- a) apresentar a carteira de identidade, ou na ausência desta, outro documento de identificação equivalente com foto (Carteira Nacional de Habilitação, Carteira de Conselhos Profissionais); o Cartão de Cadastro de Pessoa Física (CPF), quando pessoa física, ou o documento relativo ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), quando pessoa jurídica;
- b) apresentar um dos seguintes documentos comprobatórios da propriedade ou da posse do imóvel: escritura pública, matrícula do registro do imóvel, carnê do IPTU, contrato particular de compra e venda, declaração de posse modelo SAAE, registro do INCRA, declaração/Autorização em caso de espólio (modelo SAAE);
- c) observar, nas instalações hidráulicas e sanitárias da unidade usuária, as normas expedidas pelos órgãos oficiais pertinent es e as normas e padrões do SAAE, postas à disposição do interessado;
- d) dispor de reservatório domiciliar dimensionado segundo Norma Técnica específica.
- e) dispor de reservatório inferior com instalação de elevatória (bomba), nos prédios com mais de dois pavimentos, ou naqueles em que a pressão dinâmica disponível da rede de água, junto à ligação predial, seja insuficiente para alimentar o reservatório superior.
- f) construir para as águas servidas provenientes de cozinhas, caixa separadora de óleo nos estabelecimentos que produzem ou utilizam resíduos oleosos e seus derivados e/ou caixa retentora de areia para lava jatos, postos de gasolina e similares, para que o SAAE efetue a interligação do ramal predial com a rede coletora do sistema de esgotamento sanitário;
- g) celebrar os respectivos contratos de adesão ou de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário; e
- h) fornecer informações referentes às características físicas, natureza da atividade desenvolvida, a finalidade da utilização da água, bem como a população estimada que seja atendida ou demanda diária de vazão e comunicar eventuais alterações supervenientes da unidade usuária.
- II eventual necessidade de:
- a) executar serviços nas redes e/ou instalação de equipamentos do SAAE ou do usuário, conforme a vazão disponível e a demanda a ser atendida;
- b) obter autorização dos órgãos competentes para a construção de adutoras e/ou interceptores quando forem destinados a uso exclusivo do interessado;
- c) apresentar licença emitida por órgão responsável pela preservação do meio ambiente, quando a unidade usuária localizar-se em área com restrições de ocupação:
- d) participar financeiramente das despesas relativas às instalações necessárias ao abastecimento de água e/ou coleta de esgoto, na forma das normas legais, regulamentares ou pactuadas;
- e) tomar as providências necessárias à obtenção de eventuais benefícios estipulados pela legislação;
- f) aprovar, junto ao SAAE o projeto de extensão de rede pública antes do início das obras, quando houver interesse do usuário na sua execução mediante a contratação de terceiro legalmente habilitado;
- g) solicitar ao SAAE pedido de análise de viabilidade de abastecimento de água e esgotamento sanitário.
- $\S~2^o \text{ O SAAE dever\'a encaminhar ao usu\'ario c\'opia do contrato de ades\~ao at\'e a data de apresentaç\~ao da primeira fatura.}$
- § 3º As ligações poderão ser temporárias ou definitivas.
- I Nas ligações temporárias (provisórias), se a residência se localizar dentro de Loteamento, além do alvará de construção, o proprietário deverá apresentar também a liberação de funcionamento do Loteamento por parte da Secretaria Municipal de Infraestrutura; (AC)
- II Nas ligações definitivas, o proprietário tem que comprovar que a caixa d'água da residência, em loteamento ou não, está devidamente vedada, conforme legislação municipal, como forma preventiva do mosquito Aedes Aegypti (AC)".

- § 4º Quando da efetivação da ligação, o SAAE deverá informar ao usuário, quando houver, as características e exigências para obtenção dos benefícios decorrentes de políticas de diferenciação tarifária.
- **Art. 4º** Toda construção permanente urbana com condições de habitabilidade situada em via pública, beneficiada com redes públicas de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário deverá, obrigatoriamente, interligar-se a rede pública, de acordo com o disposto na Lei Federal nº 11.445/07, Regulamentada pelo Decreto nº 7.217/2010, respeitadas as exigências técnicas do SAAE.
- § 1º É obrigatória a cobrança da tarifa de esgoto nos locais atendidos pela rede coletora de esgotos pública, desde que comprovado o abastecimento de água por qualquer fonte hídrica.
- § 2º Ficam ressalvados dessa tarifa, os imóveis inabitados e que comprovadamente não utilizem o sistema de esgotamento sanitário". (AC)
- **Art. 5º** O SAAE poderá condicionar a ligação, a religação, alterações contratuais, o aumento de vazão ou a contratação de fornecimentos especiais à quitação de débitos anteriores do mesmo usuário decorrentes da prestação do serviço para o mesmo ou para outro imóvel, de sua responsabilidade, na área de concessão do SAAE.
- § 1º O SAAE não poderá condicionar a ligação de unidade usuária ao pagamento de débito:
- I que não seja decorrente de fato originado pela prestação do serviço público de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário;
- II não autorizado pelo usuário; ou
- III pendente em nome de terceiros.
- § 2º As vedações dos incisos II e III do parágrafo anterior não se aplicam nos casos de sucessão comercial.
- **Art.** 6º Para que os pedidos de ligação possam ser atendidos deverá o interessado, se aprovado o orçamento apresentado pelo SAAE, efetuar previamente o pagamento das despesas decorrentes, no caso de:
- I serem superadas a distância de 30 (trinta) metros, medidos desde o ponto de tomada na rede pública disponível no logradouro em que se localiza a propriedade a ser atendida, até a linha limite (testada) do terreno; e
- II haver necessidade de readequação da rede pública.
- § 1º O pagamento previsto na hipótese do inciso II somente será aplicado se o investimento estiver em área fora do plano de investimentos da concessão.
- Art. 7º Cada unidade usuária dotada de ligação de água e/ou de esgoto será cadastrada pelo SAAE, cabendo-lhe um só número de inscrição.
- Art. 8º O interessado no ato do pedido de ligação de água e/ou de esgoto será orientado sobre o disposto neste Regulamento, cuja aceitação ficará caracterizada por ocasião da assinatura do contrato ou início da disponibilização dos serviços.
- Parágrafo Único Ocorrendo reprovação das instalações na vistoria, o SAAE deverá informar ao interessado, por escrito, o respectivo motivo e as providências corretivas necessárias.
- Art. 9 As ligações de água ou de esgoto para unidades situadas em áreas com restrições para ocupação, somente serão liberadas mediante autorização expressa da autoridade municipal competente e/ou entidade do meio ambiente, ou por determinação judicial.
- Art. 10 As ligações de água e/ou de esgoto de chafariz, banheiros públicos, praças e jardins públicos serão executadas pelo SAAE, mediante solicitação da entidade interessada e responsável pelo pagamento dos serviços prestados, após expressa autorização do órgão municipal competente.
- Art. 11 As ligações de barracas, quiosques e *trailers* em vias públicas, somente terão acesso aos ramais prediais de água e/ou esgoto, mediante a apresentação da licença de localização expedida pelo órgão municipal competente.
- Art. 12 O dimensionamento e as especificações do alimentador e do coletor predial deverão estar de acordo com as normas da ABNT e do SAAE.

Seção II Dos pontos de entrega de água e de coleta de esgoto

Art. 13 - Os pontos de entrega de água e coleta de esgoto deverão situar-se em área externa próximo à linha limite (testada) do terreno com o logradouro público, em local de fácil acesso, que permita a colocação, leitura do hidrômetro e manutenção da caixa de ligação.

- § 1º Havendo uma ou mais propriedades entre a via pública e o imóvel em que se localiza a unidade usuária, o ponto de entrega situar-se-á no limite da via pública com a primeira propriedade intermediária.
- § 2º Havendo conveniência técnica e observados os padrões do SAAE, o ponto de entrega poderá situar-se dentro do imóvel em que se localizar a unidade usuária
- **Art. 14** Até o ponto de fornecimento de água e/ou de coleta de esgoto, o SAAE deverá adotar todas as providências com vistas a viabilizar a prestação dos serviços contratados, observadas as condições estabelecidas na legislação e regulamentos aplicáveis.
- § 1º Incluem-se nestas providências a elaboração de projetos e execução de obras, bem como a sua participação financeira.
- § 2º Os projetos e obras de que trata o parágrafo anterior, se pactuadas entre as partes, poderão ser executadas pelo interessado, mediante a contratação de firma habilitada, desde que não interfiram nas instalações do SAAE.

Seção III Das ligações temporárias

- Art. 15 Consideram-se ligações temporárias as que se destinarem a obras em logradouros públicos, feiras, circos, exposições, parque de diversões, eventos e outros estabelecimentos de caráter temporário que não sejam obras de construção civil nem edificações.
- Art. 16 No pedido de ligação temporária o interessado declarará o prazo desejado da ligação e a sua finalidade, de forma a possibilitar o cálculo do consumo estimado de água, bem como o volume correspondente de esgoto, para a determinação do valor da caução.
- § 1º As ligações temporárias terão duração máxima de 6 (seis) meses, e poderão ser prorrogadas a critério do SAAE, mediante solicitação formal do usuário.
- § 2º As despesas com instalação e retirada de rede e ramais de caráter temporário, bem como as relativas aos serviços de ligação e desligamento, correrão por conta do usuário.
- § 3º O SAAE exigirá, a título de garantia (caução), o pagamento antecipado do abastecimento de água e/ou do esgotamento sanitário, declarados no ato da contratação em até 3 (três) ciclos completos de faturamento.
- § 4º Serão consideradas como despesas referidas no § 2º, os custos dos materiais aplicados e não reaproveitáveis e demais custos, tais como os de mão-de-obra para instalação, retirada da ligação, transporte e desinfecção.
- § 5º A forma de ressarcimento do caução, deduzidos os custos do § 4º e dos serviços não pagos, será acordada entre o SAAE e o interessado.
- Art. 17 O interessado deverá juntar, ao pedido de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, a planta ou croquis das instalações temporárias, sem necessidade de assinatura de um técnico.

Parágrafo Único - Para ser efetuada sua ligação, deverá ainda o interessado:

- I preparar as instalações temporárias de acordo com a planta ou croquis mencionado no caput deste artigo;
- II efetuar o pagamento das despesas relativas aos respectivos orçamentos, conforme os § 2º e 3º do artigo 17; e
- Art. 18 Findo o prazo estipulado, e não havendo renovação, o SAAE efetuará a suspensão do fornecimento de água.

Seção IV Das ligações definitivas

Art. 19 - As ligações definitivas serão solicitadas pelo interessado ao SAAE com a apresentação, quando necessário, da comprovação de que foram atendidas as exigências da legislação pertinente, inclusive em relação a condomínio em edificações e incorporações.

Parágrafo Único - Nos pedidos de ligação de água e/ou de esgoto para estabelecimentos industriais ou de serviços, que tenham a água como insumo, deverá o solicitante declarar a previsão mensal, respectivamente, do consumo de água e do volume de esgoto.

- **Art. 20** Em ligações para construção, quando for o caso, o ramal predial deverá ser dimensionado, de modo a ser utilizado após a conclusão da construção, desde que esteja em bom estado de conservação.
- Art. 21 Para que as solicitações de ligações definitivas possam ser atendidas, o interessado deverá preparar as instalações, de acordo com os padrões do SAAE, aprovadas após vistoria e estar de acordo com o pagamento das despesas decorrentes da ligação e, nos casos especiais, apresentar autorização do órgão competente.
- § 1º A vistoria para atendimento do pedido de ligação deverá verificar:
- a) a existência da Instalação intradomiciliar de água e esgoto, conforme padrões do SAAE.
- b) dados cadastrais da unidade usuária em conformidade com o artigo 4º, inciso I, alíneas e, f, g, h.
- § 2º Ocorrendo reprovação das instalações na vistoria, o SAAE deverá informar ao interessado, por escrito, o respectivo motivo e as providências corretivas necessárias;
- § 3º Quando existir rede coletora de esgoto no logradouro a ligação de água somente será executada após a ligação de esgoto, sendo os custos das obras do ramal interno do imóvel, de responsabilidade do usuário;
- Art. 22 Para atendimento a condomínios, conjuntos habitacionais, prédios residenciais, comerciais, industriais e empreendimentos com grandes consumos em relação ao porte do Sistema de Abastecimento de Água e/ou Sistema de Esgotamento Sanitário, após parecer técnico da análise de viabilidade de abastecimento de água e esgotamento sanitário emitida pelo SAAE, os projetos das instalações deverão:
- I atender às diretrizes constantes na carta de viabilidade, emitida pelo SAAE.
- II ser apresentados para análise e aprovação antes do início das obras contendo todas as documentações exigidas nos procedimentos do SAAE.
- Art. 23 A cobrança das ligações será efetuada de acordo com as Normas Internas vigentes, levando-se em consideração a extensão do ramal, medidos desde o ponto de tomada na rede pública disponível no logradouro em que se localiza a propriedade a ser atendida, até a linha limite (testada) do terreno.
- I As obras de execução e adaptação da parte interna das instalações de esgoto do imóvel, assim como a interligação na caixa de ligação construída pelo SAAE serão de responsabilidade do usuário.

- II São também de responsabilidade do usuário as obras de elevação mecânica
- (bombeamento), necessárias ao esgotamento do imóvel, cujo ponto de coleta esteja situado abaixo do nível da rede pública de coleta de esgoto;
- § 1º Nos casos de condomínios horizontais e nas edificações verticais, o SAAE desde que não exista o projeto de medição individualizada previamente aprovado pelo SAAE, será feita a cobrança da água em uma única ligação, independente da medição das economias ser individualizada e coletará o esgoto, também, em uma única ligação, sendo que as redes internas serão instaladas exclusivamente por conta dos respectivos condôminos e/ou incorporadores.
- § 2º Em propriedades localizadas em terreno de esquina, existindo ou não rede pública disponível no logradouro frontal, as condições definidas no *caput* deste artigo deverão ser consideradas, caso exista rede pública disponível no logradouro adjacente.
- § 4º Em casos especiais, mediante celebração de contrato com o usuário, o SAAE poderá adotar outros critérios, observados os estudos de viabilidade técnica e econômica.
- § 5º O SAAE instalará o ramal predial de água, de acordo com o disposto nas normas técnicas e em local de fácil acesso para a execução dos seus serviços comerciais e operacionais.

CAPÍTULO IV DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

- **Art. 24** A prestação dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário caracteriza-se como negócio jurídico de natureza contratual, responsabilizando quem solicitou os serviços pelo pagamento correspondente à sua prestação e pelo cumprimento das demais obrigações pertinentes, bem como pelo direito a oferta dos serviços em condições adequadas, visando o pleno e satisfatório atendimento aos usuários.
- § 1º Os locadores de imóveis, após a celebração do contrato de locação, ficam obrigados a realizar a transferência da titularidade para os locatários, responsabilizando-os pelo pagamento das referidas contas de consumo durante a vigência do contrato.
- § 2º Ao fim da vigência da locação, ou na extinção do contrato de locação, o locador assume total responsabilidade das contas de consumo, devendo efetuar a transferência de responsabilidade e titularidade.
- Art. 25 É obrigatória a celebração de contrato específico de abastecimento de água e/ou contrato de esgotamento sanitário entre o SAAE e o usuário responsável pela unidade usuária a ser atendida, nos seguintes casos:
- I quando se tratar de abastecimento de água bruta;
- II para atendimento às entidades integrantes da Administração Pública de qualquer esfera de governo e às reconhecidas como de utilidade pública sem finalidade filantrópica;
- III quando os despejos não domésticos, por suas características, não puderem ser lançados in natura na rede de esgotos;
- IV quando, para o abastecimento de água ou o esgotamento sanitário, o SAAE tenha de fazer investimento específico, desde que for a ou intempestivo em relação ao plano de investimentos da concessão;
- Art. 26 O contrato de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, mencionado no artigo 25, deverá conter, além das cláusulas essenciais aos contratos administrativos, outras que digam respeito a:
- I identificação do ponto de entrega e/ou de coleta;
- II previsão de volume de água fornecida e/ou de volume de esgoto coletado;
- III condições de revisão, para mais ou para menos, da demanda contratada, se houver;
- IV data de início da prestação dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, e o prazo de vigência; e,
- V critérios de rescisão;
- § 1º Quando o SAAE tiver que fazer investimento específico, o contrato deve dispor sobre as condições, formas e prazos que assegur em o ressarcimento do ônus relativo ao referido investimento, bem como deverá elaborar cronograma para identificar a data provável do início do contrato.
- § 2º O prazo de vigência do contrato de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário deverá ser estabelecido considerando as necessidades e os requisitos das partes.

CAPÍTULO V DOS PRAZOS PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

- Art. 27 As solicitações de serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário em rede pública de distribuição e/ou coletora existentes, serão atendidas dentro dos prazos e preços estabelecidos pelo SAAE, podendo serem revistos anualmente, quando da aprovação do reajuste ou revisão tarifária, aprovado pelo Poder Legislativo Municipal.
- § 1º Os serviços, cuja natureza não permitam definir prazos na "Tabela de Preços e Prazos de Serviços", deverão ser acordados com o interessado quando da solicitação, observando-se as variáveis técnicas e econômicas para sua execução.
- § 2º O SAAE terá prazo conforme definido na Tabela de Preços e Prazos de Serviços, para conclusão da análise e emissão da carta de viabilidade de abastecimento de água e esgotamento sanitário ao interessado, desde que o mesmo tenha apresentado os dados necessários e pago a taxa referente à análise de viabilidade.

- Art. 28 O SAAE terá prazo conforme definido na Tabela de Preços e Prazos de Serviços, para elaborar os estudos, orçamentos, projetos e informar ao interessado, por escrito, o prazo para conclusão das obras de redes de distribuição e/ou coletora destinadas ao seu atendimento, bem como a eventual necessidade de sua participação financeira, quando:
- I inexistir rede de distribuição e/ou rede coletora em frente ou na testada da unidade usuária a ser ligada;
- II a rede de distribuição e/ou rede coletora necessitar alterações ou ampliações.
- **Art. 29** Satisfeitas pelo interessado as condições estabelecidas na legislação vigente, quando for de responsabilidade do SAAE a execução das obras, a mesma terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para iniciá-las, desde que exista viabilidade técnica e financeira, e capacidade orçamentária para a realização do empreendimento.
- Parágrafo Único Caso a obra esteja dentro do cronograma do plano de investimentos do SAAE, a falta de capacidade orçamentária não deverá ser invocada.
- Art. 30 O prazo para atendimento em áreas que necessitem de execução de novas adutoras, sub adutoras, coletores e interceptores, será estabelecido de comum acordo entre as partes.
- Art. 31 Os prazos, para início e conclusão das obras e serviços a cargo do SAAE, serão suspensos quando:
- I o usuário não apresentar as informações que lhe couber;
- II cumpridas todas as exigências legais, não for obtida licença, autorização ou aprovação do órgão competente;
- III não for outorgada servidão de passagem ou disponibilizada via de acesso necessária à execução dos trabalhos; e
- IV por razões de ordem técnica, acidentes, fenômenos naturais, caso fortuito ou força maior.
- § 1º Havendo suspensão da contagem do prazo, o usuário deverá ser informado.
- § 2º Os prazos continuarão a fluir logo após, ter sido removido o impedimento.

CA PÍTULO VI DAS INSTALAÇÕES

Seção I Das instalações das unidades usuárias de água e esgoto

Art. 32 – Das Instalações Prediais:

- I As instalações prediais deverão ser definidas, projetadas e construídas conforme Norma Técnica existente, sem prejuízo às normas operacionais do SAAE e o que dispõe a legislação específica.
- II O SAAE se exime da responsabilidade pelos danos pessoais ou patrimoniais derivados de mau funcionamento das instalações prediais.
- III É obrigatória a construção de caixa de gordura na instalação predial de esgoto, para águas servidas provenientes de cozinhas, para interligação do imóvel a rede coletora do sistema de esgotamento sanitário.
- Art. 33 Os despejos a serem lançados na rede coletora de esgoto deverão atender aos requisitos das normas legais, regulamentares ou pactuadas, pertinentes.
- Art. 34 Todas as instalações de água após o ponto de entrega e as instalações de esgoto antes do ponto de coleta serão efetuadas a expensas do usuário, bem como sua conservação, podendo o SAAE inspecioná-las quando achar conveniente.

Art. 35 - É vedado:

- I a interconexão do alimentador predial de água com tubulações alimentadas por água não fornecida pelo SAAE, salvo em período de escassez, em que o município não consiga manter o fornecimento de água aos munícipes.
- II a derivação de tubulações da instalação predial de água para suprir outro imóvel ou economia do mesmo imóvel, ainda que seja de propriedade do usuário, que não faça parte de sua ligação;
- III o uso de dispositivos intercalados no alimentador predial que prejudiquem o abastecimento público de água;
- IV o despejo de águas pluviais nas instalações prediais de esgotos sanitários;
- V o uso de dispositivos ou elementos estranhos ao padrão da ligação de água do SAAE, incluindo o medidor de água, que, de qualquer maneira comprometa a apuração do consumo de água;
- VI o despejo de esgoto sanitário ou industrial em galerias de águas pluviais, nos logradouros onde exista rede coletora de esgoto.
- VII o emprego de bombas de sucção ligadas diretamente no alimentador predial de água, sob pena de sanções previstas neste Regulamento.
- **Art. 36** Para os prédios ligados à rede pública em que não for possível o abastecimento direto, mesmo sendo fornecidas pressões em conformidade com o definido nas normas regulamentares, quando for necessária a utilização de bombeamento, o usuário se responsabilizará pela construção, operação e manutenção do respectivo sistema de bombeamento, obedecidas as especificações técnicas da SAAE.

Seção II Dos ramais prediais de água e de esgoto

- Art. 37 Os ramais prediais serão assentados pelo SAAE.
- Art. 38 Compete ao SAAE, quando solicitado e justificado, informar ao interessado a pressão e vazão na rede de distribuição e capacidade de vazão da rede coletora, para atendimento ao usuário.
- Art. 39 O abastecimento de água deverá ser feito por um único ramal predial para cada unidade usuária e para cada serviço, mesmo abrangendo economias de categorias de uso distintas, quando o sistema predial não for individualizado.
- § 1º Em imóveis com mais de uma economia, a instalação predial de água e/ou de esgoto de cada unidade usuária poderá ser independente, bem como alimentada e/ou esgotada através de ramal predial privativo desde que haja viabilidade técnica.
- § 2º Nas ligações já existentes, o SAAE providenciará a separação dos ramais prediais de que trata o artigo anterior, mediante o desmembramento definitivo das instalações do sistema de distribuição interno de abastecimento do imóvel, realizado pelo usuário.
- Art. 40 A substituição ou remanejamento do ramal predial será de responsabilidade do SAAE, sendo realizada com ônus para o usuário, quando for por ele solicitada.
- Art. 41 Para a implantação de projeto que contemple a alternativa de ramais condominiais de esgoto deverá ser observado, no que couber, o disposto neste Regulamento.
- § 1º A operação e manutenção dos ramais condominiais de esgoto poderá ser atribuição dos usuários, sendo nesses casos o SAAE responsável única e exclusivamente pela operação do sistema público de esgotamento sanitário.
- § 2º Os ramais condominiais construídos sob as calçadas serão considerados, sob o aspecto de operação e manutenção, como pertencentes ao sistema público de esgotamento sanitário.
- Art. 42 Havendo qualquer alteração no funcionamento do ramal predial de água e/ou de esgoto, o usuário deverá solicitar ao SAAE as correções necessárias.
- Art. 43 É vedado ao usuário intervir no ramal predial de água e/ou de esgoto, mesmo com o objetivo de melhorar suas condições de funcionamento.
- Art. 44 Os danos causados pela intervenção indevida do usuário nas redes públicas e/ou no ramal predial de água e/ou de esgoto serão reparados pelo SAAE, por conta do usuário, cabendo-lhe a penalidade prevista neste Regulamento.
- Art. 45 A restauração de muros, passeios e revestimentos, decorrentes de serviços solicitados pelo usuário em particular, será de sua inteira responsabilidade.

Parágrafo Único - As restaurações de que trata este artigo ficarão sob responsabilidade do SAAE nos casos de manutenção, ou quando o serviço realizado for de iniciativa e interesse do próprio SAAE.

- Art. 46 As ligações rurais de água poderão ser executadas a partir de adutoras ou sub-adutoras quando as condições operacionais permitirem este tipo de ligação.
- § 1º Toda interligação em adutoras ou sub adutoras deverá ser feita mediante redes auxiliares onde o interessado deverá submeter o projeto ao SAAE para verificar a viabilidade do atendimento.
- § 2º O SAAE poderá elaborar o projeto referido no parágrafo anterior, por solicitação do interessado, ficando todas as despesas por conta deste.
- § 3º A pedido do usuário, o SAAE poderá fornecer água bruta, mediante autorização do órgão gestor de recursos hídricos, quando a ligação estiver situada em trecho não atendido com água tratada, por meio de contrato específico, no qual será estabelecida a responsabilidade do usuário quanto aos riscos de utilização de água bruta.

CAPÍTULO VII DOS LOTEAMENTOS, CONDOMÍNIOS, RUAS PARTICULARES E OUTROS

- Art. 47 Em loteamentos, condomínios, ruas particulares e outros empreendimentos similares, o SAAE somente poderá assegurar o abastecimento de água e o esgotamento sanitário se, antecipadamente, por solicitação do interessado, for analisada e aprovada sua viabilidade técnica.
- § 1º Constatada a viabilidade, o SAAE deverá fornecer as diretrizes para a elaboração do projeto do sistema de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário do empreendimento.
- § 2º O SAAE não aprovará projeto de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário para condomínios, loteamentos, conjuntos habitacionais, vilas e outros que estejam em desacordo com a legislação ou com as normas técnicas vigentes.
- § 3º As áreas necessárias às instalações dos sistemas públicos de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, situadas fora dos limites dos logradouros públicos, voltadas ao atendimento do empreendimento, deverão ser cedidas a título gratuito e passarão a integrar as redes públicas de distribuição e/ou coletoras, devendo o SAAE promover o registro patrimonial.
- § 4º As tubulações assentadas pelos interessados nos logradouros de loteamento, condomínios, ruas particulares e outros empreendimentos similares, situadas antes dos pontos de entrega e depois dos pontos de coleta, passarão a integrar as redes públicas de distribuição e/ou coletoras, desde o momento em que a estas forem ligadas, e serão operadas pelo SAAE, devendo este promover o registro patrimonial.
- § 5º A execução de obras dos sistemas de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, bem como a cessão, a título gratuito, de bens a estes necessários, serão objeto de instrumento especial a ser firmado entre o interessado e o SAAE.

- Art. 48 O SAAE permitirá a execução dos serviços, mediante solicitação do interessado e após aprovação do projeto, que será elaborado de acordo com as normas em vigor.
- Art. 49 As obras de que trata este capítulo serão custeadas pelo interessado e deverão ser por ele executadas, sob a fiscalização do SAAE.
- § 1º Quando as instalações se destinarem a servir outras áreas, além das pertencentes ao interessado, o custo dos serviços poderá ser rateado entre os empreendedores beneficiados.
- Art. 50 As ligações das tubulações de que trata este capítulo às redes dos sistemas de água e esgoto somente serão executadas pelo SAAE, depois de totalmente concluídas e aceitas as obras relativas ao projeto aprovado, e, quando for o caso, efetivadas as cessões a título gratuito e pagas as despesas pelo interessado.
- Parágrafo Único As obras de que trata este artigo terão seu recebimento definitivo após realização dos testes, avaliação do sistema em funcio namento, elaboração e aprovação do cadastro, observadas as posturas municipais vigentes e os procedimentos internos do SAAE.
- Art. 51 Os prédios de ruas particulares poderão ter serviços individuais de ramais prediais derivados das redes públicas distribuidoras e/ou coletoras, ligados aos respectivos sistemas do SAAE.
- Parágrafo Único Quando houver necessidade de estações elevatórias de esgoto, as mesmas deverão ser construídas, operadas e mantidas pelos interessados.
- Art. 52 O sistema de abastecimento de água dos condomínios será centralizado, mediante reservatório comum, ou descentralizado, mediante reservatórios individuais.
- Art. 53 O abastecimento de água e/ou a coleta de esgoto de que trata este capítulo, obedecerá, a critério do SAAE, às seguintes modalidades:
- I abastecimento de água e/ou coleta de esgoto individual dos imóveis;
- II abastecimento, em conjunto, dos imóveis, cabendo aos proprietários a operação e a manutenção das instalações de água a partir do hidrômetro instalado no ponto de entrega do SAAE ou do limitador de consumo, instalado antes do reservatório comum; e
- III coleta, em conjunto, dos imóveis, cabendo aos proprietários a operação e a manutenção das instalações de esgoto antes do ponto de coleta do SAAE.
- Parágrafo Único As instalações de água e de esgoto de que trata este artigo serão construídas a expensas do interessado e de acordo com o projeto e suas especificações, previamente aprovados pelo SAAE.
- Art. 54 Sempre que for ampliado o condomínio, loteamento, conjunto habitacional ou agrupamento de edificações, as despesas decorrentes de melhoria ou expansão dos sistemas públicos de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário correrão por conta do proprietário ou incorporador.

CAPÍTULO VIII DOS HIDRÔMETROS E DOS LIMITADORES DE CONSUMO

- Art. 55 O SAAE controlará o consumo de água utilizando-se do hidrômetro e, em casos especiais, por meio do limitador de consumo.
- § 1º Os hidrômetros serão aferidos e devem ter sua fabricação certificada pelo INMETRO ou outra entidade pública por ele delegada.
- § 2º Toda ligação predial de água deverá ser provida de um registro externo, localizado antes do hidrômetro, de manobra privativa do SAAE, e outro registro interno, após a caixa de proteção de hidrômetro, no ramal interno do usuário, de manobra do usuário.
- Art. 56 O SAAE é obrigado a instalar hidrômetro nas unidades usuárias para controle do consumo de água.
- § 1º A partir da publicação desta lei, o SAAE terá o prazo de dois anos para executar as obras de instalação dos hidrômetros em todas as unidades usuárias ativas.
- Art. 57 Os hidrômetros, os limitadores de consumo e os registros serão instalados em caixas de proteção padronizadas, de acordo com as normas procedimentais do SAAE.
- § 1º Os aparelhos referidos neste artigo deverão ser devidamente lacrados e periodicamente inspecionados pelo SAAE.
- § 2º É facultado ao SAAE, mediante aviso aos usuários, o direito de redimensionar e remanejar as caixas de proteção dos hidrômetros das ligações, quando constatada a necessidade técnica de intervenção.
- § 3º Somente o SAAE ou seu preposto poderá instalar, substituir ou remover o hidrômetro ou limitador de consumo, bem como indicar novos locais de instalação.
- § 4º A substituição do hidrômetro deverá ser comunicada, por meio de correspondência específica, ao usuário, quando da execução desse serviço, com informações referentes às leituras do hidrômetro retirado e do instalado.
- § 5º A substituição do hidrômetro, decorrente do desgaste normal de seus mecanismos, será executada pelo SAAE, sempre que necessário, sem ônus para o usuário.
- § 6° A substituição do hidrômetro, decorrente da violação de seus mecanismos, será executada pelo SAAE, com ônus para o usuário, além das penalidades previstas, desde que comprovada a violação por parte do usuário.
- § 7º A indisponibilidade de hidrômetro não poderá ser invocada pelo SAAE para negar ou retardar a ligação e o início do abastecimento de água.
- Art. 58 Os selos instalados nos hidrômetros caixas e cubículos poderão ser rompidos apenas por representante ou preposto do SAAE,

- I residencial: economia com fim residencial, devendo ser incluídos nesta categoria o abastecimento de água e/ou o esgotamento sanitário para instalações de uso comum de prédio ou conjunto de edificações, entidades filantrópicas, e construções exclusivamente residencial até 03 (trê s) economias.
- II comercial, serviços e outras atividades: economia em que seja exercida atividade comercial ou de prestação de serviços, ou outra atividade não prevista nas demais categorias, bem como construções exclusivamente comerciais até 03 economias;
- III industrial: economia em que seja exercida atividades que são inerentes a transformação de matéria-prima em bens de consumo, sem finalidade de comércio varejista, e construções com mais de 3(três) economias;
- IV pública: economias em que sejam exercidas atividades da administração pública direta e indireta da esfera federal, estadual e municipal, que não exerçam atividades econômicas ou, residencial.
- § 1º Todos os imóveis com ligações de caráter temporário serão classificados na categoria comercial, observando -se o estabelecido no § 2º.
- § 2º Ficam incluídas na categoria comercial, serviços e outras atividades, as associações esportivas, recreativas, sociais, estabelecimentos hospitalares, de educação, órgãos de comunicação, templos, sindicatos e congêneres, bem como qualquer outra economia que não se enquadre nas demais categorias, inclusive indústrias que não utilizem, predominantemente, a água em seu processo produtivo.
- § 3º Quando for exercida mais de uma atividade na mesma unidade usuária com economias de categorias diferentes, o consumo de água e o volume de esgoto serão devidamente proporcional à participação de cada categoria em termos do número de economias.
- § 4º A unidade usuária com finalidade de guaritas, alojamentos e jardins terão as categorias definidas de acordo com a finalidade do estabelecimento principal, ainda que administrada por terceiros.
- § 5º Apart. hotel e Flats terão as categorias definidas de acordo com definição do IPTU expedido pela prefeitura (comercial ou res idencial).

CAPÍTULO X DA RELIGAÇÃO

- Art. 67 O procedimento de religação é caracterizado pelo restabelecimento dos serviços de abastecimento de água.
- Art. 68 Após a solicitação do usuário e cessado o motivo da interrupção e/ou do pagamento de débitos, multas e acréscimos incidentes, o SAAE restabelecerá o abastecimento de água e/ou o esgotamento sanitário nos prazos e valores estabelecidos na Tabela de Preços e Prazos.
- Art. 69 O SAAE poderá implantar procedimento de religação de urgência, caracterizado nos prazos estabelecidos em conformidade com a Tabela de Preços e Prazos, entre o pedido de religação e o atendimento.

Parágrafo Único - O SAAE ao adotar a religação de urgência deverá informar ao usuário, o valor a ser cobrado e os prazos relativos às religações normais e às de urgência;

CAPÍTULO XI DA DETERMINAÇÃO DOS VOLUMES

Seção I Do consumo de água

- Art. 70 Para a determinação do consumo de água, as ligações serão classificadas em medidas e não medidas.
- Art. 71 Para as ligações medidas, o volume consumido será o apurado por leitura em hidrômetro, obtido pela diferença entre a leitura realizada e a anterior.
- § 1º Não sendo possível a realização da leitura em determinado período, em decorrência de anormalidade no hidrômetro, impedimento comprovado de acesso ao mesmo, ou nos casos fortuitos e de força maior, a apuração do volume consumido será feita com base na média aritmética dos consumos faturados no período dos últimos 6 (seis) meses consecutivos.
- § 2º O SAAE deverá comunicar ao usuário, por escrito, a necessidade de desimpedir o acesso ao hidrômetro, caso seja de responsabilidade do mesmo.
- § 3º Em caso de falta ou imprecisão de dados para determinação do consumo, poderá ser adotado como base o consumo estimado, comunicando ao usuário, por escrito, a forma de cálculo a ser utilizada.
- § 4º Caso se verifique que o consumo medido no período é menor do que o consumo faturado, o SAAE deverá proceder a devolução do valor cobrado a maior, através de crédito nas contas posteriores.
- § 5º No faturamento subsequente à remoção do impedimento, deverão ser feitos os acertos relativos ao faturamento do período em que o hidrômetro não foi lido.
- Art. 72 O SAAE efetuará as leituras, bem como os faturamentos, em intervalos de aproximadamente 30 (trinta) dias, observados o mínimo de 26 (vinte e seis) e o máximo de 35 (trinta e cinco) dias, de acordo com o calendário, situações especiais e cronogramas de atividades.
- $\S~1^{\rm o}$ O SAAE poderá ajustar a data, a leitura e o consumo para (30) trinta dias.
- § 2º O faturamento inicial deverá corresponder a um período não inferior a 5 (cinco) dias nem superior a 35 (trinta e cinco) dias.
- § 3º No pedido de desligamento, quando houver impedimento de leitura, o consumo final poderá ser estimado com base na média mensal dos últimos 06 (seis) ciclos de faturamento, proporcionalmente ao número de dias decorridos do ciclo compreendido entre a data da leitura anterior e do pedido de desligamento.
- § 4º O SAAE deverá organizar e manter atualizado o calendário das respectivas datas fixadas para a leitura dos hidrômetros, apresentação e vencimento da

fatura.

- Art. 73 As leituras poderão ser efetuadas em intervalos de até 3 (três) ciclos consecutivos, de acordo com o calendário próprio, nos seguintes casos:
- I em localidades com até 1.000 (mil) ligações;
- II em unidades com consumo de água médio mensal igual ou inferior a 10 (dez) metros cúbicos; e
- III para as faturas de outros serviços com valores inferiores ao mínimo estabelecido para o faturamento (quando o valor das parcelas não faturadas atingir um valor predeterminado efetuar o faturamento)
- § 1º Quando for adotado intervalo plurimensal de leitura, o usuário poderá fornecer sua leitura mensal, respeitadas as datas fixad as pelo SAAE.
- § 2º A adoção de intervalo de leitura plurimensal deve ser precedida de divulgação aos usuários, a fim de permitir o conhecimento do processo utilizado e os objetivos pretendidos com a medida.
- Art. 74 Para as ligações não medidas, o consumo de água e/ou de esgotamento sanitário será fixado por estimativa em função do consumo presumido apresentado pelo SAAE e constante da Tabela de Prazos e Valores.
- Art. 75 Em agrupamentos de imóveis ou em imóveis com mais de uma economia, dotados de um único medidor, o consumo de cada economia será apurado, pelo quociente resultante da divisão entre o consumo medido e o número de economias.

Parágrafo Único - Nas hipóteses previstas neste artigo, havendo também medições individualizadas, a diferença positiva apurada entre o consumo global e o somatório dos consumos individuais será rateada entre as economias.

Seção II Do volume de esgoto

- Art. 76 A determinação do volume de esgoto incidirá somente sobre os imóveis servidos por redes públicas de esgotamento sanitário e terá como base o consumo de água, cujos critérios para estimativa devem considerar:
- I o abastecimento pelo SAAE;
- II o abastecimento próprio de água por parte do usuário; e
- III a utilização de água em processos produtivos e operacionais não destinados a rede pública de esgotamento sanitário.

Parágrafo Único - O volume faturado de esgoto corresponde a 50% do volume faturado de água, conforme lei municipal nº 1.642/2000.

CAPÍTULO XII DO FATURAMENTO DOS SERVIÇOS

Seção I Das faturas

- **Art.** 77 As tarifas relativas ao abastecimento de água, esgotamento sanitário e a outros serviços realizados serão cobradas por meio de faturas emitidas pelo SAAE e devidas pelo usuário, fixadas as datas para vencimento.
- § 1º O SAAE fixará o prazo máximo de 90 (noventa) dias, após a notificação para que o imóvel se conecte a rede pública de esgoto, colocada a sua disposição, findo o qual deverá ser emitida a fatura mensal por esse serviço, desde que o imóvel tenha se conectado a rede.
- § 2º As faturas serão apresentadas ao usuário, em intervalos regulares, de acordo com o calendário de faturamento elaborado pelo SAAE.
- § 3º O SAAE deverá orientar o usuário quanto ao calendário de leitura e entrega de fatura.
- § 4º O SAAE emitirá segunda via da fatura, sem ônus para o usuário, nos casos de problemas na emissão e no envio da via original ou incorreções no faturamento.
- § 5º São isentos do faturamento e cobrança da tarifa da coleta de esgoto, somente os imóveis demolidos e terrenos em que não tenha ligação de água.
- **Art. 78** Quando houver consumo atípico, superior aos limites estabelecidos, o SAAE deverá emitir a fatura no valor correspondente ao consumo apurado no período e alertará o usuário sobre o fato, instruindo-o para que verifique as instalações internas da unidade usuária e/ou evite desperdícios.
- § 1º As contas que apresentarem consumo superior ao limite, dar-se-á o prazo de até 20 (vinte) dias, após a detecção do consumo atípico para solicitar uma vistoria, em se confirmando a anomalia, serão cobradas 1,5 vezes a média dos consumos mensais dos últimos 06(seis) meses.
- § 2º Permanecendo o consumo superior aos limites estabelecidos, no segundo ciclo de leitura, após o consumo atípico o SAAE, efetuará o faturamento pelo consumo apurado.
- Art. 79 A entrega da fatura deverá ser efetuada até a data fixada para sua apresentação, exceto para as contas que ficarem retidas para análise, prioritariamente no endereço da unidade usuária.
- § 1º Os prazos mínimos para vencimento das faturas, contados da data da respectiva apresentação, serão os seguintes:
- I 5 (cinco) dias úteis para as unidades usuárias de todas as categorias, ressalvada a mencionada no inciso II;

- II 10 (dez) dias úteis para a categoria Pública; e
- III 5 (cinco) dias úteis nos casos de desligamento a pedido do usuário, exceto para as unidades usuárias a que se refere o inciso anterior.
- § 2º Na contagem do prazo exclui-se o dia da apresentação e inclui-se o do vencimento, os quais não poderão ser afetados por discussões entre as partes.
- Art. 80 A fatura deverá conter obrigatoriamente as seguintes informações:
- I nome do usuário;
- II número do inscrição e classificação da unidade usuária;
- III endereço da unidade usuária;
- IV número do hidrômetro;
- V leituras anterior e atual do hidrômetro;
- VI data da leitura anterior e atual;
- VII data da emissão e de vencimento da fatura;
- VIII consumo de água do mês correspondente à fatura;
- IX histórico do volume consumido nos últimos 6 (seis) meses e média atualizada;
- X valor total a pagar;
- XI discriminação dos serviços prestados, com os respectivos valores;
- XII multa, atualização e mora por atraso de pagamento;
- XIII informações sobre a qualidade da água;
- XIV indicação da existência de parcelamento pactuado com o SAAE; e
- XV indicação de faturas vencidas e não pagas até a data.
- **Art. 81** Além das informações relacionadas no artigo 78, fica facultada ao SAAE incluir na fatura outras informações julgadas pertinentes, campanhas de educação ambiental e sanitária, inclusive veiculação de propagandas comerciais, desde que não interfiram nas informações obrigatórias, vedadas, em qualquer hipótese, mensagens político partidárias.
- Art. 82 O SAAE deverá oferecer 6 (seis) datas de vencimento da fatura para escolha do usuário, distribuídas uniformemente em intervalos regulares ao longo do mês, podendo ser diferenciadas em função dos vencimentos dos Setores de Faturamento.
- **Art. 83** Nas unidades usuárias ligadas clandestinamente às redes públicas, as tarifas de água e/ou de esgoto serão devidas desde a data em que o SAAE iniciou a operação no logradouro onde está situado aquele prédio, ou a partir da data da expedição do alvará de construção, quando não puder ser verificada a época da ligação à rede pública limitada ao período máximo de 12 (doze) meses.

Parágrafo Único - O SAAE poderá proceder às medidas judiciais cabíveis para a liquidação e execução do débito decorrente da situação descrita no caput deste artigo, podendo condicionar a ligação do serviço para a unidade usuária ao pagamento integral do débito, ressalvando-se quando o usuário comprovar efetivamente o tempo em que é o responsável pela unidade usuária, eximindo-se total ou parcialmente do débito.

- Art. 84 A fatura poderá ser cancelada ou alterada a pedido do interessado ou por iniciativa do SAAE, nos seguintes casos:
- I erro de faturamento, ocasionado pelo SAAE em imóveis, com leituras com ocorrência:
- a) demolidos e/ou em estado de desabamento;
- b) com fusão de ligações e/ou economias;
- c) com ocorrência de incêndio;
- d) com interrupção da prestação dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário.
- II falta de abastecimento por período superior a 10 (dez) dias contínuos ou 20 (vinte) dias alternados e que o consumo não ultrapasse 50% do mínimo estabelecido por economia/mês.
- § 1º O cancelamento ou alteração da fatura vigorará a partir da data do pedido do usuário e devidamente comprovado, através de laudo emitido pelo setor técnico do SAAE, assinado pelo engenheiro responsável técnico.
- § 2º O SAAE poderá realizar o cancelamento e/ou alteração das faturas de água que estejam em aberto, emitidas durante o período de escassez hídrica, compreendido entre os anos de 2013 e 2020, nos locais de dificil abastecimento. (AC)
- § 3º O setor técnico do SAAE terá 90 (noventa) dias para emitir parecer técnico, especificando quais locais ficaram desabastecidos durante o período de escassez, inclusive, com lista dos usuários a serem beneficiados. (AC)"

- Art. 85 O SAAE poderá parcelar os débitos existentes, segundo critérios estabelecidos em portaria interna.
- Art. 86 A fatura mínima por economia será equivalente ao valor fixado na Tabela Tarifária do SAAE devidamente aprovada em função da legislação vigente e da autoridade ou órgão competente.

Seção II Das compensações do faturamento

- Art. 87 Caso o SAAE tenha faturado valores incorretos ou não efetuado qualquer faturamento, por motivo de sua responsabilidade, deverá observar os seguintes procedimentos:
- I faturamento a menor ou ausência de faturamento: não poderá efetuar cobrança complementar.
- II faturamento a maior: providenciar a devolução ao usuário das quantias recebidas indevidamente, correspondentes ao período faturado incorretamente, observado o prazo de prescrição de 5 (cinco) anos.
- Parágrafo Único No caso do inciso II, a devolução deverá ser efetuada em moeda corrente por meio de compensação nas faturas subsequentes.
- Art. 88 Para o cálculo das diferenças a cobrar ou a devolver, exceto nos casos de pagamentos em duplicidade, as tarifas deverão ser aplicadas de acordo com os seguintes critérios:
- I quando houver diferenças a cobrar por motivo de responsabilidade do usuário: tarifas em vigor no período correspondente às diferenças constatadas, acrescidas de juros e atualização monetária;
- II quando houver diferenças a devolver: tarifas em vigor no período correspondente acrescidas de juros e atualização monetária, e
- III a diferença a cobrar ou a devolver deve ser apurada mês a mês de acordo com os padrões estabelecidos na estrutura de faturamento do SAAE;
- Art. 89 Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, o SAAE deverá disponibilizar a informação ao usuário, quando solicitado, quanto:
- I à irregularidade constatada;
- II à memória descritiva dos cálculos do valor apurado, referente às diferencas de consumos de água e esgoto:
- III aos critérios adotados na revisão dos faturamentos;
- IV ao direito de recurso previsto nos § 1º deste artigo; e
- V à tarifa utilizada.
- § 1º Caso haja discordância em relação à cobrança ou respectivos valores, o usuário poderá apresentar recurso junto ao SAAE, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da comunicação.
- § 2º O SAAE deliberará no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento do recurso, o qual, se indeferido, deverá ser comunicado ao usuário, por escrito.

Seção III Outros serviços cobráveis

- Art. 90 O SAAE, desde que requerido, poderá cobrar dos usuários os seguintes serviços:
- I ligação de unidade usuária;
- II aferição de hidrômetro;
- III religação de unidade usuária;
- IV religação de urgência;
- V outros serviços disponibilizados pelo SAAE, devidamente aprovados pela Autoridade Competente.
- § 1º Não será cobrada vistoria realizada para pedido de ligação de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário.
- § 2º A cobrança dos serviços previstos neste artigo é facultativa e só poderá ser feita em contrapartida ao serviço efetivamente realizado pelo SAAE.
- § 3º O SAAE deverá manter, por período mínimo de 60 (sessenta) meses, os registros do valor cobrado, do horário e data da solicitação e da execução dos serviços, exceto no caso de emissão de segunda via de fatura.
- § 4º O SAAE proporá "Tabela de Preços e Prazos de Serviços", a ser aprovada pela autoridade ou Órgão competente, e disponibilizada aos interessados, discriminando os serviços mencionados e outros que julgar necessários.

CAPÍTULO XIII DO PAGAMENTO DOS SERVIÇOS

Art. 91 - As faturas não quitadas até a data do seu vencimento, bem como as devoluções, sofrerão acréscimo de juros de mora por dia de atraso, sem prejuízo da aplicação de multa e atualização monetária conforme o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia

- e Estatística (IBGE), de acordo com a legislação vigente.
- § 1º O pagamento de uma fatura não implica na quitação de eventuais débitos anteriores.
- Art. 92 Antes do pagamento da fatura o usuário poderá solicitar uma revisão dos valores considerados como indevidos, caso haja o pagamento dos referidos valores indevidos o usuário poderá pleitear a devolução dos mesmos.
- Art. 93 Os valores pagos em duplicidade pelos usuários, após identificação, análise e comprovação junto ao agente arrecadador, deverão ser devolvidos automaticamente

faturamentos seguintes, em forma de crédito, quando não houver solicitação em contrário.

CAPÍTULO XIV DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES AOS USUÁRIOS

- Art. 94 Constitui infração a prática decorrente da ação ou omissão do usuário, relativa a qualquer dos seguintes fatos:
- I intervenção nas instalações dos serviços públicos de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, salvo casos autorizados pelo SAAE;
- II violação ou retirada de lacre, hidrômetro ou de limitador de consumo;
- III interconexão de instalação predial de água com tubulações alimentadas diretamente com água não procedente do abastecimento público;
- IV utilização de tubulação de uma instalação predial de água para abastecimento de outro imóvel ou economia mesmo que seja de propriedade do usuário;
- V uso de dispositivos intercalados no ramal predial que prejudiquem o abastecimento público de água;
- VI lançamento de águas pluviais na rede coletora de esgoto;
- VII lançamento de águas residuárias na rede coletora de esgoto, que por suas características, exijam tratamento prévio;
- VIII a obstrução da rede coletora de esgoto por mau uso do sistema seja por gordura ou resíduos sólidos;
- IX lançamentos de óleos e graxas;
- X impedimento injustificado na realização de inspeção ou fiscalização por servidores do SAAE ou seu preposto;
- XI adulteração de documentos da empresa, pelo usuário ou por terceiros em benefício deste; e
- X descumprimento de qualquer outra exigência técnica estabelecida em lei e neste Regulamento.
- Art. 95 Além de outras penalidades previstas neste Regulamento, a incidência de qualquer infração enumerada no artigo anterior sujeitará o infrator ao pagamento de multa ao SAAE.
- § 1º Poderão ser objeto de ações judiciais e ocorrência policial, porém, todas as fraudes cometidas pelos usuários estarão sujeitos a suspensão do fornecimento de água.
- § 2º A multa será fixada em conformidade com os parâmetros propostos pelo SAAE e aprovados pela autoridade competente.
- Art. 96 É assegurado ao infrator o direito de recorrer ao SAAE, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados a partir do dia subsequente ao recebimento do auto de infração.
- Art. 97 Comprovado qualquer caso de prática irregular, revenda ou abastecimento de água a terceiros, ligação clandestina, religação à revelia, deficiência técnica e/ou de segurança e danos causados nas instalações do SAAE, caberá ao usuário a responsabilidade pelos prejuízos causados e demais custos administrativos.

CAPÍTULO XV DA INTERRUPÇÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

- Art. 98 O serviço de abastecimento de água poderá ser interrompido, a qualquer tempo, sem prejuízo de outras sanções, nos seguintes casos:
- I utilização de artifícios ou qualquer outro meio fraudulento ou, ainda, prática de violência nos equipamentos de medição e lacres, com intuito de provocar alterações nas condições de abastecimento ou de medição, bem como o descumprimento das normas que regem a prestação do serviço público de água;
- II revenda ou abastecimento de água a terceiros;
- III ligação clandestina ou religação à revelia;
- IV solicitação do usuário, desde que o imóvel esteja desabitado.
- V instalação de dispositivo na rede distribuidora;
- VI final do período de vigência da ligação temporária; e,
- VII interdição judicial ou administrativa pelo poder público.
- Art. 99 O SAAE, mediante aviso prévio ao usuário, poderá interromper a prestação dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento por

inadimplemento do usuário do pagamento das tarifas.

§ 1º - Ao efetuar a suspensão do abastecimento de água, o SAAE deverá entregar aviso discriminando o motivo gerador da interrupção e, quando pertinente, indicação

faturas que caracterizaram a inadimplência.

- § 2º Será considerada interrupção indevida aquela que não estiver amparada neste Regulamento.
- § 3º Constatada que a suspensão do abastecimento de água e/ou a interrupção da coleta de esgoto foi indevida, o SAAE ficará obriga do a adotar providencias imediatas para efetuar a religação, sem ônus para o usuário.
- Art. 100 O usuário com débitos vencidos, resultantes da prestação de serviços por parte do SAAE, poderá ter seu nome registrado nas instituições de proteção ao crédito e ser executado judicialmente, depois de esgotadas as medidas administrativas para a cobrança e inclusão em dívida ativa.
- Art. 101 O usuário beneficiado com o parcelamento dos débitos poderá ter seus serviços restabelecidos.
- Art. 102 A interrupção ou a restrição da distribuição de água e/ou da coleta de esgoto por inadimplência do usuário que preste serviço de natureza essencial à população e cuja atividade sofra prejuízo, será comunicada com antecedência de 30 (trinta) dias á autoridade ou órgão competente, para efeito de mediação quanto ao cumprimento do contrato.
- § 1º Define-se, como serviço essencial à população com vistas a comunicação prévia, aplicável à suspensão, as atividades desenvolvidas nas seguintes unidades usuárias:
- I unidade operacional de processamento de gás liquefeito de petróleo e de combustíveis;
- II unidade operacional de distribuição de gás canalizado;
- III unidade hospitalar;
- IV instituições educacionais;
- V unidade operacional do serviço público de tratamento de lixo; e
- VI unidades que tenham cadeias ou penitenciárias.
- Art. 103 Os ramais prediais de água poderão ser desligados das redes públicas respectivas:
- I por interesse do usuário, mediante pedido, observado o cumprimento das obrigações previstas em contratos e a legislação pertinente;
- II por ação do SAAE nos seguintes casos:
- a) interrupção da ligação por mais de 60 (sessenta) dias;
- b) desapropriação do imóvel;
- c) fusão de ramais prediais; e
- d) lançamento na rede de esgotos de despejos que exijam tratamento prévio.
- § 1º No caso de supressão do ramal de esgoto não residencial, por pedido do usuário, este deverá vir acompanhado da concordância dos órgãos de saúde pública e do meio ambiente.
- § 2º Nos casos de desligamento de ramais a unidade usuária deverá permanecer cadastrada no SAAE.
- § 3º O término da relação contratual entre o SAAE e o usuário somente será efetivado após o desligamento dos ramais prediais de água e de esgoto.
- Art. 104 Correrão por conta do usuário atingido com o desligamento da rede, as despesas com o restabelecimento dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário.

CAPÍTULO XVI DAS RESPONSABILIDADES

Seção I DO SAAE

- **Art. 105** O SAAE deverá atender às solicitações e reclamações das atividades de rotinas recebidas, de acordo com os prazos e condições estabelecidas na Tabela de Preços e Prazos de serviços do SAAE, aprovada pela Autoridade ou órgão Competente.
- Art. 106 O SAAE deverá dispor de estrutura de atendimento própria ou contratada com terceiros, adequada às necessidades de seu mercado, acessível a todos os seus usuários e que possibilite, de forma integrada e organizada, o atendimento de suas solicitações e reclamações.
- § 1º Por estrutura adequada entende-se aquela que, inclusive, possibilite ao usuário ser atendido em todas suas solicitações e reclamações, e ter acesso a todos os serviços disponíveis.
- § 2º O SAAE deverá dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento

imediato,

pessoas portadoras de necessidades especiais, idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes e as pessoas acompanhadas por criancas de colo.

- Art. 107 O SAAE deverá dispor de sistema para atendimento aos usuários por telefone durante o horário comercial.
- § 1º Os usuários terão à sua disposição, nos escritórios e locais de atendimento, em local de fácil visualização e acesso, exemplares deste Regulamento, para conhecimento ou consulta.
- § 2º O SAAE deverá manter em todos os postos de atendimento, em local de fácil visualização e acesso, formulário próprio para possibilitar a manifestação por escrito dos usuários, devendo, para o caso de solicitações ou reclamações, observar os prazos e condições estabelecidas na Tabela de Preços e Prazos de Serviços do SAAE, aprovada pela autoridade competente.
- Art. 108 O SAAE deverá comunicar ao usuário, no prazo estabelecido na Tabela de Preços e Prazos de Serviços do SAAE, aprovada pela autoridade ou órgão competente, sobre as providências adotadas quanto às solicitações e reclamações recebidas do mesmo.
- § 1º Sempre que o atendimento não puder ser efetuado de imediato, o SAAE deverá informar o respectivo número do protocolo de atendimento ou ordem de serviço quando da formulação da solicitação ou reclamação.
- § 2º O SAAE deverá manter registro atualizado das reclamações e solicitações dos usuários, com anotação da data e do motivo.
- Art. 109 O SAAE deverá prestar todas as informações solicitadas pelo usuário referentes à prestação do serviço, inclusive quanto às tarifas em vigor, o número e a data do Regulamento que as houver homologado, bem como sobre os critérios de faturamento.
- Art. 110 Os tempos de atendimento às reclamações apresentadas pelos usuários serão medidos, levando em conta o tempo transcorrido entre a notificação do SAAE e a regularização do serviço.
- **Art. 111** O SAAE deverá desenvolver, em caráter permanente, campanhas com vistas a informar ao usuário sobre os cuidados especiais para evitar o desperdício de água, à utilização da água tratada e ao uso adequado das instalações sanitárias, divulgar seus direitos e deveres, bem como outras orientações que entender necessárias.
- **Art. 112** O SAAE é responsável pela prestação de serviços adequada a todos os usuários satisfazendo as condições de regularidade, generalidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, modicidade das tarifas, cortesia na prestação do serviço, e informações para a defesa de interesses individuais e coletivos.
- § 1º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço, a suspensão do abastecimento, efetuada por motivo de manutenção e, nos termos dos artigos 96 e 97 deste Regulamento.
- Art. 113 Na prestação dos serviços públicos de abastecimento e água e de esgotamento sanitário o SAAE assegurará aos usuários, dentre outros, o direito de receber o ressarcimento dos danos que porventura lhe sejam causados em função do serviço concedido.
- § 1º O ressarcimento, quando couber, deverá ser pago no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da constatação da responsabilidade.
- § 2º O direito de reclamar pelos danos causados caduca em 90 (noventa) dias após a ocorrência do fato gerador.
- § 3° Os custos da comprovação dos danos são de responsabilidade do SAAE.
- Art. 114 O SAAE notificará a autoridade competente quando identificar, em imóveis atendidos com rede pública de distribuição de água, a existência de fonte alternativa de abastecimento em desacordo com a legislação pertinente.

Seção II Dos usuários

- Art. 115 É de responsabilidade do usuário a adequação técnica, a manutenção e a segurança das instalações internas da unidade usuária, situadas além do ponto de entrega e/ou de coleta.
- § 1º O SAAE não será responsável, ainda que tenha procedido a vistoria, por danos causados a pessoas ou bens decorrentes de defeitos nas instalações internas do usuário, ou de sua má utilização.
- **Art. 116** O usuário será responsável, na qualidade de depositário a título gratuito, pela custódia do padrão de ligação de água e equipamentos de medição e outros dispositivos do SAAE, de acordo com suas normas procedimentais.

CAPÍTULO XVII DA RESPONSABILIDADE AMBIENTAL

Art. 117 - O SAAE será responsável pelo manejo, condicionamento, transporte e disposição adequada e ambientalmente aceitáveis dos lodos e subprodutos resultantes das unidades operacionais e dos processos de tratamento, em conformidade com a legislação e regulamentação ambiental vigente.

CAPTULO XVIII DO ENCERRAMENTO DA RELAÇÃO CONTRATUAL

- Art. 118 O encerramento da relação contratual entre o SAAE e o usuário será efetuado segundo as seguintes características e condições:
- I por ação do usuário, mediante pedido de desligamento da unidade usuária desabitada, observado o cumprimento das obrigações previstas nos contratos de abastecimento, de uso do sistema e de adesão, conforme o caso; e

II - por ação do SAAE, quando houver pedido de ligação formulado por novo interessado referente à mesma unidade usuária.

Parágrafo Único - No caso referido no inciso I, a condição de unidade usuária desativada deverá constar do cadastro, até que seja restabelecido o fornecimento em decorrência da formulação de novo pedido de ligação.

CAPÍTULO XIX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TARIFA DE CONTINGÊNCIA E PLANO DE INVESTIMENTOS DO SAAE

- Art. 119 A requerimento do interessado, para efeito de concessão de "habite-se" pelo órgão municipal competente, será fornecida pelo SAAE a declaração de que:
- I o imóvel é atendido, em caráter definitivo, pelo sistema público de abastecimento de água;
- II o imóvel possui serviço próprio de água;
- III o imóvel é atendido, em caráter definitivo, pelo sistema público de esgotamento sanitário; ou
- IV o imóvel não é atendido pelo sistema público de esgotamento sanitário.
- Art. 120 Os usuários, individualmente, ou por meio de associações, ou, ainda, de outras formas de participação previstas em lei, poderão, para defesa de seus interesses,

 solicitar
- informações e encaminhar sugestões, elogios, denúncias e reclamações ao SAAE ou à autoridade e órgão competente, assim como p oderão ser solicitados a cooperar na fiscalização do SAAE.
- Art. 121 Prazos menores, se previstos nos respectivos contratos de concessão e de programa, prevalecem sobre os estabelecidos neste Regulamento.
- Art. 122 O SAAE deverá observar o princípio da isonomia em todas as decisões que lhe foram facultadas neste Regulamento, adotando procedimento único para toda a área de concessão outorgada.
- Art. 123 Cabe a autoridade ou órgão competente resolver os casos omissos ou dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento, inclusive decidindo em segunda instância sobre pendências do SAAE com os usuários.
- Parágrafo Único Na solução desses casos, a autoridade ou órgão competente poderá considerar o que dispuserem as normas e procedimentos do SAAE.
- Art. 124 Não será permitida a isenção de pagamentos devidos, a prestação de serviços gratuitos e a prestação de serviço com abatimento de preços.
- Art. 125 Na contagem dos prazos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, devendo se iniciar e concluir em dias úteis.
- **Art. 126** Fica autorizado ao SAAE realizar a cobrança da tarifa de contingência, com o objetivo de cobrir custos adicionais decorrentes de situação crítica de escassez hídrica, que obrigue à adoção de racionamento, declarada pela autoridade gestora de recursos hídricos, garantindo o equilíbrio financeiro da prestação do serviço e a gestão da demanda, de acordo com o estabelecido na Lei Federal 11.445/2007.
- § 1º Após declaração da COGERH Companhia da Gestão de Recursos Hídricos do Ceará, de que o município encontra-se em situação de escassez hídrica, o SAAE observará os seguintes cenários e adotará as respectivas medidas para implantação da tarifa de contingência:
- I Cenário 01: quando 100% (cem por cento) da captação de água bruta for feita no manancial Açude São Mateus e/ou Açude Sousa, não haverá racionamento e a tarifa deve ser normal;
- II Cenário 02: quando houver necessidade de acionamento do sistema de captação de água bruta do Açude General Sampaio, com incremento de até 50% (cinquenta por cento) da vazão de oferta, haverá tarifa de contingência, denominada bandeira amarela, com aumento de 20% (vinte por cento) do valor da tarifa normal;
- III Cenário 03: quando houver necessidade de acionamento do sistema de captação de água bruta do Açude General Sampaio, com incremento de mais de 50% (cinquenta por cento) da vazão de oferta, haverá tarifa de contingência, denominada bandeira vermelha, com aumento de 40% (quarenta por cento) do valor da tarifa normal.
- § 2º No ano de 2021, em decorrência da pandemia do novo corona vírus, não haverá reajuste da tarifa normal de água.
- Art. 127 O SAAE deverá investir, no mínimo 40% (quarenta por cento) da receita anual relativa à tarifa de esgoto, em ampliação da rede coletora (SANEAR), construção de estações elevatórias, novas estações de tratamento de esgotos e elaboração de projetos de ampliação e melhorias do sistema existente.
- Parágrafo Único Também consideram-se investimentos as reformas estruturais, ampliações e melhorias nas estruturas existentes do sistema de esgotamento sanitário da sede municipal.
- Art. 128 O SAAE deverá investir, no mínimo 10% (dez por cento) da sua receita anual bruta correspondente à tarifa de água, em ampliação da rede de distribuição de água, construção de novas estações elevatórias de água e/ou estações de tratamento de água, aquisição de hidrômetros e execução de obras que reduzam as perdas do sistema de abastecimento de água.
- Parágrafo Único Também consideram-se investimentos as reformas estruturais, ampliações e melhorias nas estruturas existentes do sistema de abastecimento de água da sede municipal e distritos rurais".

ANEXO II - TABELA DE PREÇOS E PRAZOS DE SERVIÇOS (ART. 1º DA LEI MUNICIPAL 2.513/2021):				
ÍTEM	SERVIÇOS	VALOR R\$	PRAZO	OBSERVAÇÕES
1	EXECUÇÃO DE LIGAÇÃO DE ÁGUA	R\$ 59,00	8 DIAS ÚTEIS	-



2	EXECUÇÃO DE LIGAÇÃO DE ESGOTO	R\$ 200,00	8 DIAS ÚTEIS	-
3	TRANSFERÊNCIA DE RAMAL DE ÁGUA C/ PADRONIZAÇÃO	R\$ 100,00	5 DIAS ÚTEIS	-
4	CORTE A PEDIDO	R\$ 30,00	72 HORAS	-
5	RELIGAÇÃO	R\$ 30,00	48 HORAS	-
6	RELIGAÇÃO COM URGÊNCIA	R\$ 50,00	6 HORAS	-
7	RELIGAÇÃO DA LIGAÇÃO SUPRIMIDA	R\$ 79,00	8 DIAS ÚTEIS	-
8	VISITA TÉCNICA COM PESQUISA DE VAZAMENTO (01 ECONOMIA)	R\$ 50,00	72 HORAS	-
8.1	VALOR POR ECONOMIA EXCEDENTE	R\$ 20,00		-
9	AFERIÇÃO DE HIDRÔMETROS	R\$ 30,00	5 DIAS ÚTEIS	NÃO SERÁ COBRADA A TAXA QUANDO VERIFICADO QUE O HIDRÔMETRO ESTÁ COM PROBLEMAS.
10	ANÁLISE DE VIABILIDADE TÉCNICA PARA ABASTECIMENTO DE ÁGUA	R\$ 300,00	15 DIAS	-
11	ANÁLISE DE VIABILIDADE TÉCNICA PARA ESGOTAMENTO SANITÁRIO	R\$ 300,00	15 DIAS	-
12	EMISSÃO DE 2ª VIA POR SOLICITAÇÃO DO USUÁRIO	ISENTO	IMEDIATO	-
13	EMISSÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA/ POSITIVA DE DÉBITOS	R\$ 5,00	IMEDIATO	GRATUITO NO SITE DO SAAE
14	MUDANÇA DE TITULARIDADE	R\$ 15,00	IMEDIATO	-
15	ENTREGA EM ENDEREÇO ALTERNATIVO	R\$ 2,5/MÊS	A PARTIR DA 1ª CONTA	-
16	ANÁLISE FISICO QUÍMICA DA ÁGUA	R\$ 80,00	-	-
17	ANÁLISE BACTERIOLÓGICA DA ÁGUA	R\$ 70,00	-	-

ANEXO III -	TABELA DE SANSÕES E MULTAS (ART. 1º DA LEI MUN	VICIPAL 2.513/202	21):	
ÍTEM	SERVIÇO	VALOR R\$	OBSERVAÇÃO	
1	LIGAÇÃO DE ÁGUA SEM AUTORIZAÇÃO DO SAAE	R\$ 1200,00	IMPLANTAÇÃO DO DÉBITO PREVISTO NO ART. 81 DO REGULAMENTOS DE SERVIÇOS	
2	RELIGAÇÃO INDEVIDA DE ÁGUA	R\$ 1200,00	IMPLANTAÇÃO DO DÉBITO PREVISTO NO ART. 81 DO REGULAMENTOS DE SERVIÇOS	
3	FORNECIMENTO DE ÁGUA A TERCEIROS	R\$ 1.200,00	EXCETO EM PERÍODO DE ESCASSEZ, CONFORME ART. 35, INCISO I	
4	INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVO NA REDE OU NO RAMAL PREDIAL	R\$ 400,00	-	
5	INTERVENÇÃO NAS INSTALAÇÕES DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO	R\$ 400,00	-	
6	VIOLAÇÃO OU RETIRADA DO HIDRÔMETRO OU DO LIMITADOR	R\$ 400,00	-	
7	UTILIZAÇÃO DE TUBULAÇÃO DE UMA INSTALAÇÃO PREDIAL PARA ABASTECIMENTO DE OUTRO IMÓVEL, MESMO QUE SEJA DE PROPRIEDADE DO USUÁRIO.	R\$ 400,00	-	
8	OBSTRUÇÃO DA REDE COLETORA POR MAU USO DO SISTEMA, SEJA POR GORDURA, SEJA POR RESIDUOS SÓLIDOS	R\$ 400,00	-	
9	LANÇAMENTO DE ESGOTOS EM REDE DE ESGOTO CLANDESTINA/ DRENAGEM URBANA E/OU SISTEMA INDIVIDUAL EM LOCAIS ATENDIDOS PELA REDE COLETORA PÚBLICA	R\$ 400,00	EM LOCAIS ONDE O NÍVEL TOPOGRÁFICO DO IMÓVEL FOR INFERIOR À CAIXA COLETORA DA LIGAÇÃO PREDIAL, O USUÁRIO DEVERÁ CONSTRUIR ELEVATÓRIA PARA BOMBEAR O ESGOTO ATÉ O PONTO DE COLETA.	

10	LANÇAMENTO DE 6LEOS E GRAXAS NA REDE COLETORA DE ESGOTOS	R\$ 400,00	-
11	OPERAR, MANTER, EXPLORAR E ARRECADAR TAXAS ORIUNDAS DE SERVIÇOS DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, DE EXCLUSIVIDADE DO SAAE, CONFORME ART. 2° DA LEI MUNICIPAL 656, DE 27 DE MAIO DE 1968.	R\$ 5.000,00	EXCETO EM PERÍODO DE ESCASSEZ, CONFORME ART. 35, INCISO I

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA - IPMC

GABINETE DA PREFEITA ATO REVISOR 14/2021 DE 11 DE JUNHO DE 2021. Maria do Rozário Araújo Pedrosa Ximenes, Prefeita Municipal de Canindé, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 123 da Lei Orgânica do Município de Canindé. Considerando o Ato 05/2020 de 13 DE FEVEREIRO DE 2020 e publicado em 20/02/2020. RESOLVE: Art. 1º - Aposentar ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA, brasileiro, casado, filho de José Rodrigues de Sousa e Amélia Rodrigues de Sousa, nascido em 01/05/1947 (primeiro de maio de mil novecentos e quarenta sete), cadastrado no PASEP sob nº 1.701.685.296-0 e CPF sob nº 212.972.663-15, admitido no serviço Público Municipal em 01.03.1983, inscrito sob matrícula nº 286 exerce o cargo de vigia, lotado na Secretaria de Educação Infantil e Fundamental Município de Canindé. Tomando por base (Art. 6º da EC 41/2003 C/C Art. 2º da EC 47/2005, Lei municipal 1.918/2006 de 27/01/2006 que instituiu o Instituto de Previdência do Município de Canindé e art. 71°, 77° e 83° da Lei nº 1.190/92 de 23/01/1992, que instituiu o Regime Jurídico Único do Servidor Público de Canindé), e demais legislação pertinente. Na modalidade, Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, salário fixado no valor mensal de R\$ 1.839,20. (Um mil oitocentos e trinta e nove reais e vinte centavos), a partir de 20 de Fevereiro de 2020.

Especificado da seguinte forma:		Integral		
	Vencimentos		R\$	1.045,00
	Ats 36%		R\$	376,20
	Adiciona Noturno 20%		R\$	209,00
	Risco de Vida 20%		R\$	209,00
	Total:		R\$	1.839,20

Art. 2º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário. Publique-se, Registre-se e Cumpra-se. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ, em 11 de Junho de 2.021. Maria do Rozário Araújo Pedrosa Ximenes - Prefeita Municipal, Ilane Karise Barbosa Cunha - Presidente - IPMC

GABINETE DA PREFEITA ATO REVISOR Nº 15/2021 DE 15 DE JUNHO DE 2.021. Maria do Rozário Araújo Pedrosa Ximenes, Prefeita Municipal de Canindé, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 123 da Lei Orgânica do Município de Canindé. Considerando o ATO Nº 01/2020 DE 10 DE JANEIRO DE 2.020 e pulicado em 16 de Janeiro de 2020. RESOLVE: Art. 1º - Aposentar o Sr. JOSÉ SERAFIM LEITÃO, brasileiro, casado, filho de Tomaz Freire Leitão e Maria Conceição Serafim Leitão, nascido em 23.09.1955 (vinte e três de setembro de mil novecentos e cinquenta e cinco), cadastrado no PASEP sob nº 1.701.685.265 -0 CPF nº. 165.447.493-20, admitido no serviço Público Municipal em 01.04.1983, inscrito com a matrícula nº 380, exerce o cargo de Vigia, lotado na Secretaria de Educação Infantil e Fundamental do Município de Canindé. Tomando por base - Art. 40, I § 1º, da CF e Emenda Constitucional 70, que incluiu o art. 6° - A à Emenda Constitucional nº 41/2003 e com os art. 71°, 77° e 83° da Lei 1.190/92, que institui o Regime Jurídico Único do Servidor Público de Canindé, e ainda art. 28 da Lei 1.918/2006, que instituiu o Regime Próprio de Previdência do Município de Canindé. Na modalidade, Invalidez com proventos Integrais, salário fixado no valor mensal de R\$ 1.746,50 (Um mil setecentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos). A partir de 01 de Novembro de 2018.

Especi	ficado da seguinte forma:	Integral		
	Vencimentos base	R	2\$	998,00
	Ats 35%	R	2\$	349,30
	Risco de vida 20%	R	2\$	199,60
	Adicional Noturno 20%	R	2\$	199,60
	Total:	R	2\$	1.746,50

Art. 2º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário. Publique-se, Registre-se e Cumpra-se. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ, 15 de Junho de 2.021. Maria do Rozário Araújo Pedrosa Ximenes - Prefeita Municipal, Ilane Karise Barbosa Cunha - Presidente - IPMC

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

ESTADO DO CEARÁ - MUNICÍPIO DE CANINDÉ - CE - AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº. 045/2021-PP-SRP. A Pregoeira de Canindé-CE - torna público para conhecimento dos interessados que, no próximo dia 29 DE JUNHO DE 2021 às 10h00min, na sede da Comissão de Pregões da Prefeitura de Canindé, localizada no Largo Francisco Xavier de Medeiros, SN, Imaculada Conceição, Canindé-CE, estará realizando licitação, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, cujo objeto é a SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA O REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA A RELIZAÇÃO DAS ANÁLISES FISICO-QUÍMICAS DA ÁGUA DE INTERESSE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ/CE, conforme especificações contidas no TERMO DE REFERÊNCIA constante do Anexo I do Edital, o qual encontra-se disponível no endereço acima, no horário de 08h00min às 14h00min. Claudiana de Freitas Alves. A Pregoeira.

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PRECOS Nº 08.012/2021, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2021-PE-SRP, CUJO OBJETO É A SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA O REGISTRO DE PRECOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE CILINDROS DE OXIGÊNIO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ/CE. CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE CANINDÉ – ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE ATRAVÉS DA SRA. ISLAYNE DE FÁTIMA COSTA RAMOS. CONTRATADA: R V ALENCAR SERVICOS EIRELI -ME, REPRESENTADA POR ROMARIO VIEIRA ALENCAR, PERFAZENDO UM VALOR TOTAL DO LOTE 01 DE R\$ 82.042,56 (OITENTA E DOIS MIL E QUARENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), LOTE 02 COM O VALOR TOTAL DE R\$ 20.510,64 (VINTE MIL QUINHENTOS E DEZ REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS). DATA ASSINATURA: 15 DE JUNHO DE 2021. VIGÊNCIA DA ATA: 12 (DOZE) MESES.

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO

Aviso de Homologação. Modalidade: Convite Nº 001/2021-CC. Objeto: AQUISIÇÃO DE FARDAMENTOS PARA OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE, AGENTES DE ENDEMIAS, GRUPO DE SOCORRO DE URGÊNCIA, ADMINISTRATIVO DA SECRETARIA DE SAÚDE OBJETIVANDO OTIMIZAR O SERVIÇO, EM CONSONÂNCIA COM A ROTINA ADOTADA PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ/CE, que apresentou os seguintes valores para o lote 01 de R\$ 14.670,00 (quatorze mil seiscentos e setenta reais) para o lote 02 o valor de 63.578,00 (sessenta e três mil quinhentos e setenta e oito reais), para o lote 03 o valor de R\$ 7.556,00(sete mil quinhentos e cinquenta e seis reais) e para o lote 04 o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Homologo a Licitação na forma da Lei nº. 8.666/93 – ISLAYNE DE FÁTIMA COSTA RAMOS -SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, 14 DE JUNHO DE 2021.



ESTADO DO CEARÁ – MUNICÍPIO DE CANINDÉ – CE – AVISO DE LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2021-TP. A Presidente da Comissão de Licitação de Canindé-CE – torna público para conhecimento dos interessados que, no próximo dia 01 de julho de 2021 às 10h, na sede da Comissão de Licitação da Prefeitura de Canindé, localizada no Largo Francisco Xavier de Medeiros, SN, Imaculada Conceição, Canindé-CE, estará realizando licitação, na modalidade TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2021-TP, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REFORMA DO CENTRO DE SAÚDE CHICO CAMPOS SESP – SERVIÇO ESPECIAL DE SAÚDE PÚBLICA, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICIPIO DE CANINDÉ/CE, conforme especificações contidas no Edital e seus Anexos, Projeto Básico e Composições, o qual encontra-se disponível no endereço acima, no horário de 08h00min às 12h00min. Lia Vieira Martins - Presidente da Comissão de Licitação.

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ - EXTRATO DO SEGUNDO ADITIVO DO CONTRATO Nº 20210226001, DERIVADO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2020-PE-SRP. OBJETO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2020-PE-SRP QUE TEM COMO OBJETO A SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES PARA AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS E INSUMOS DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ/CE. DA ALTERAÇÃO: CONSTITUI OBJETO DESTE TERMO DE ADITIVO, O REEQUILÍBRIO FINANCEIRO DOS PREÇOS DOS ITENS RELACIONADOS NO ANEXO I DESTE ADITIVO. CONTRATANTE: SENHORA ISLAYNE DE FÁTIMA COSTA RAMOS, SECRETÁRIA DE SAÚDE DA CIDADE DE CANINDÉ/CE. CONTRATADO: EMPRESA D & V COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA, REPRESENTADO POR SRA. MARIA DERLANGE PINHEIRO MAIA. DATA DA ASSINATURA DO ADITIVO: 07 DE MAIO DE 2021.

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ - EXTRATO DO SEGUNDO ADITIVO DO CONTRATO Nº 20210201002, DERIVADO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2020-PE-SRP. OBJETO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0252020-PE-SRP QUE TEM COMO OBJETO A SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES PARA AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS E INSUMOS DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ/CE. DA ALTERAÇÃO: CONSTITUI OBJETO DESTE TERMO DE ADITIVO, O REEQUILÍBRIO FINANCEIRO DOS PREÇOS DOS ITENS RELACIONADOS NO ANEXO I DESTE ADITIVO. CONTRATANTE: SENHORA ISLAYNE DE FÁTIMA COSTA RAMOS, SECRETÁRIA DE SAÚDE DA CIDADE DE CANINDÉ/CE. CONTRATADO: EMPRESA D & V COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA, REPRESENTADO POR SRA, MARIA DERLANGE PINHEIRO MAIA. DATA DA ASSINATURA DO ADITIVO: 07 DE MAIO DE 2021.

EXTRATO DE ADITIVO

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ - **EXTRATO DO TERCEIRO ADITIVO** REFERENTE AO CONTRATO DE N° 20180615002 DA DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 006/2018-DL. **OBJETO DO CONTRATO**: O OBJETO DESTE CONTRATO É A LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL SITUADO NA RUA FRANCISCO CORDEIRO CAMPOS, N° 827, BAIRRO CENTRO, CANINDÉ/CE DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DO CENTRO REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - CREAS, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ/CE; **OBJETIVO DO ADITIVO**: PRORROGAÇÃO DE PRAZO POR PERÍODO DE 06 (SEIS) MESES; **LOCATARIO**: SECRETARIA MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. **LOCADOR:** FRANCISCO FELIX GUIMARÃES; **SIGNATARIOS**: SRS EDIVANIA DE SOUSA FARIAS E FRANCISCO FELIX GUIMARÃES; **DATA DA ASSINATURA DO ADITIVO**: 07 DE JUNHO DE 2021. **VIGÊNCIA**: 07 DE DEZEMBRO DE 2021.

